



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

BRUNA MORAES SILVA

VIVÊNCIAS TRANSFEMINISTAS NO CÁRCERE BRASILIENSE

BRASÍLIA

2021

BRUNA MORAES SILVA

VIVÊNCIAS TRANSFEMINISTAS NO CÁRCERE BRASILIENSE

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Prof. Carolina Costa Ferreira

BRASÍLIA

2021

BRUNA MORAES SILVA

VIVÊNCIAS TRANSFEMINISTAS NO CÁRCERE BRASILIENSE

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UnICEUB).

Orientador(a): Prof. Carolina Costa Ferreira

BRASÍLIA, 29 DE ABRIL DE 2021

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a)

Professor(a) Avaliador(a)

AGRADECIMENTOS

Talvez este trabalho não existiria se, em 17 de maio de 2012, eu não tivesse matado aula. Mudei o rumo do caminho da escola militar, peguei um ônibus até a rodoviária e troquei logo de roupa para não chamar a atenção, escondendo minha farda na mochila, e indo rumo ao desconhecido. Porque, veja bem, uma coisa era o que se passava no meu jovem coração lésbico aos 16 anos, outra coisa seria estar com tantas pessoas, que, em teoria, eram como eu, reunidas para protestar contra a homofobia; não tinha ideia de como seriam suas reações comigo, se eu me identificaria com aquela coletividade ou não, se eu seria aceita, se faria alguma amizade. Eram medos e ansiedades que só iam aumentando quanto mais eu ia me aproximando daquela multidão colorida e barulhenta. Chegando na manifestação, eu fui caminhando entre a multidão meio cabisbaixa, cheia de medos, até que sem querer cheguei na ponta da manifestação. Ao lado do carro de som estavam as mulheres mais acolhedoras que eu consigo me lembrar, falaram comigo e me animaram para seguir junto delas na manifestação. Eram altíssimas, impecavelmente maquiadas e tinham um brilho no olhar que me deu coragem que eu precisava para caminhar de cabeça erguida, e fomos juntas, brincando e dançando pela Esplanada dos Ministérios em homenagem ao nosso direito de sermos livres e felizes. Dali em diante, mais do que uma LGBTQIA+ eu me tornei militante do movimento e também uma cis-aliada para o movimento trans; desse modo, acho que alinhar a minha jornada acadêmica ao movimento LGBTQIA+ era o mais sensato a fazer e, muito em breve, espero também concretizar na advocacia.

Obrigada ao meu melhor amigo Zé, que esteve comigo em toda minha trajetória de descobertas e aprendizados, dividindo as alegrias e tristezas desde 2009.

Obrigada à minha família que insistiu para que fizesse este curso e sempre me apoiou nos meus estudos.

Obrigada à minha amada, Lana, que me deu todo o suporte emocional para construir este trabalho, que cuidou de mim e da nossa casa enquanto eu me dedicava a esta pesquisa.

Obrigada à minha melhor amiga Teresa, que confiou e acreditou no meu potencial de enfrentar esta empreitada acadêmica.

Obrigada ao meu querido amigo Murilo, que por várias vezes ouviu minhas angústias acadêmicas e me deu suporte e encorajamento para continuar me aventurando pelo mudo da pesquisa.

Obrigada à minha querida amiga Anna Paula Quintiliano, que me deu bons momentos no bosque do CEUB, e que eu gostaria muito que estivesse se formando esse ano comigo, mas que pela impermanência da vida não pode estar mais aqui entre nós.

Obrigada à minha orientadora por ter me auxiliado a construir essa pesquisa e por ter me apresentado a este maravilhoso mundo das pesquisas em gênero e direito.

E por fim, obrigada a alguém que eu só conheci por uma obra cinematográfica, mas que mudou minha vida, Cristina Ortiz Rodríguez, conhecida como La Veneno, você sempre será uma estrela no meu coração.

RESUMO

Trata-se de Trabalho de Conclusão de Curso que se propõe a investigar as vivências de mulheres transgênero em cumprimento de pena no Distrito Federal entre 2017 e 2021, sob a ótica da epistemologia feminista, tentando compreender em que medida as circunstâncias do cárcere brasileiro estariam em harmonia com o direito à identidade de gênero. Para este aprofundamento, foi realizada revisão bibliográfica sobre o histórico dos direitos das mulheres transgêneras no Brasil, de recursos jurídicos que asseguram o respeito à identidade de gênero na Execução Penal e das decisões judiciais originárias da Vara de Execuções Penais.

Palavras-Chave: sistema prisional, transgeneridade, travestilidade, execução penal, Distrito Federal.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
AIDS	<i>Acquired Immunodeficiency Syndrome</i> (Síndrome da Imunodeficiência Adquirida)
Art.	Artigo
ATP	Ala de Tratamento Psiquiátrico
CDDHCEDP	Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar
CDP	Centro de Detenção Provisória
CENTRODH	Centro Brasiliense de Defesa dos Direitos Humanos
CF	Constituição Federal
CID-10	Código Internacional de Doenças
CIR	Centro de Treinamento e Reeducação
CNCD/LGBT	Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais
CNPCP	Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária
CNV	Comissão Nacional da Verdade
DCCP	Divisão de Controle e Custódia de Presos do Departamento de Polícia Especializada
LGBT	Lésbicas, Gays, Bissexuais e Transgêneros
LGBTQIA+	Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros, Queer, Intersexuais, Agêneros
LTDA	Sociedade Limitada
Min.	Ministro
OMS	Organização Mundial da Saúde
OS	Ordem de Serviço
PDF I	Penitenciária do Distrito Federal I
PFDF	Penitenciária Feminina do Distrito Federal
PNAISP	Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional

RCPN	Registro Civil de Pessoas Naturais
RE	Recurso Extraordinário
SEAPE	Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal
SUAS	Sistema Único da Assistência Social

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 HISTÓRICO DOS DIREITOS TRANSGÊNEROS, UMA CAMINHADA EM BUSCA DO DIREITO DE PERSONALIDADE	12
3 INSTRUMENTOS NACIONAIS DE GARANTIA À IDENTIDADE DE GÊNERO DAS MULHERES TRANSGÊNERAS NA ESFERA DA EXECUÇÃO PENAL	22
4 DA EXECUÇÃO PENAL TRANSGÊNERA NO DISTRITO FEDERAL: UMA ANÁLISE SITUACIONAL SOB O OLHAR DA EPISTEMOLOGIA E CRIMINOLOGIA FEMINISTA	38
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	57
REFERÊNCIAS	59

1 INTRODUÇÃO

A lógica de cárcere é balizada pelo binarismo de gênero, ao passo que se impõe entre os ideais de masculinidade e de feminilidade conjecturados pela cultura, o encarceramento dos corpos. Neste sentido, mostrou-se necessário pensar a lógica do cárcere quando inscrita sob corpos que não necessariamente se moldam a estes padrões de gênero, tentando entender em que medida a imposição deste sistema prisional binário ao cumprimento de pena das mulheres transgênero infere no direito à identidade de gênero.

A escolha do tema partiu da percepção da invisibilidade dessa questão no meio jurídico, através de uma reportagem realizada pelo programa Fantástico da emissora TV Globo. Na oportunidade, foi apresentada uma matéria jornalística em 1 de março de 2020, na qual o infectologista Drauzio Varella entrevista mulheres transgêneras em diversos presídios masculinos do País¹, apresentando a narrativa de suas realidades e destacando as dificuldades vivenciadas por essa população em diversos estados brasileiros, que levam o sexo biológico como critério para determinação do estabelecimento do cumprimento de pena.

A relevância jurídica, social e acadêmica desta temática foi percebida a partir de leituras de trabalhos acadêmicos que tratavam sobre o encarceramento de mulheres transgêneras, que evidenciaram a invisibilização das demandas subjetivas mulheres transgêneras em seu cumprimento de pena em uma penitenciária que nem sempre coaduna com a sua identidade de gênero, somado aos preconceitos vigentes enfrentados por essa população no Brasil, sendo este o país em que pessoas transgêneras são mais vítimas de homicídio, conforme dados internacionais da ONG Transgender Europe².

Assim sendo, a pesquisa se voltará a analisar as vivências das mulheres transgêneras encarceradas no Distrito Federal, o aprofundamento de temática se dará por meio de revisão bibliográfica, especialmente de obras que tratam de epistemologia feminista, de transgeneriedade e de execução penal. A pesquisa se organizará em três capítulos, tratando o primeiro sobre o histórico dos direitos das mulheres transgêneras no Brasil, onde se esforçará para pormenorizar as conquistas de direitos fundamentais ligados à vida, dignidade humana e personalidade. Já no segundo capítulo se apresentarão instrumentos nacionais que auxiliam a

¹Mulheres trans presas enfrentam preconceito, abandono e violência. Fantástico. Fonte: Globoplay. Disponível em: <https://globoplay.globo.com/v/8364420/>. Acesso em 03.04.21.

²Disponível em < <https://www.poder360.com.br/brasil/numero-de-casos-diminui-mas-brasil-ainda-e-o-pais-que-mais-mata-travestis/> > Acesso em: 20 de janeiro de 2020.

garantir o respeito à identidade de gênero no âmbito da execução penal, dando destaque à garantia do direito à identidade de gênero diante da lógica binária de encarceramento brasileiro e realçando-se as desigualdades de acesso a direitos fundamentais que as mulheres enfrentam dentro do contexto do cárcere. Por fim, no terceiro capítulo se buscará trazer os contornos da execução penal de mulheres trans no Distrito Federal, abordando as conquistas e dificuldades enfrentadas.

2 Histórico dos direitos transgêneros, uma caminhada em busca do direito de personalidade

Antes de abordar a trajetória dos direitos das mulheres transgêneras, é válido pontuar algumas conceituações sobre a transgeneridade e, para isso, utilizarei de certos conceitos essenciais para o entendimento da pesquisa. O termo “Transgênero”, atualmente, é usado como um termo guarda-chuva para definir identidades de gênero opostas à cisnormatividade, tais como: a transexual, travesti, *crossdresser*, não-binários, *genderfluids*, poligênero, entre outras. O que todas essas identidades têm em comum é o inconformismo com o gênero que foi atribuído no momento do nascimento³.

Para os fins deste trabalho, quanto ao uso dos termos transexual, travesti e as diferenças entre essas identidades, farei uso da conceituação apresentada por Peres (2009, p. 236):

[...] De modo bastante rápido, defino as travestis como pessoas que se identificam com a imagem e o estilo feminino, apropriando-se de indumentárias e adereços de sua estética, realizando com frequência a transformação de seus corpos, quer por meio da ingestão de hormônios, quer através da aplicação de silicone industrial e das cirurgias de correção estética e de próteses. As transexuais são pessoas com demandas de cirurgias de mudança de sexo e de identidade civil, demandas que não encontramos nas reivindicações emancipatórias das travestis.

Vale ressaltar que, neste trabalho essa classificação é tomada apenas como um critério de visualização de uma distinção entre a categoria de gênero travesti e a transexual, não tendo a intenção de limitar as construções identitárias dos indivíduos, respeitando as pluralidades de identificações e de vivências. Deste modo, assume-se que nem todas as transexuais têm demandas de cirurgia de redesignação sexual, bem como que as travestis podem ter demandas de alteração de identidade civil.

Entendidas estas conceituações, passarei a relatar a trajetória das conquistas de direitos para mulheres transgêneras, começando pelo direito à própria existência. Nascer uma mulher transgênera é uma dinâmica contínua de (re)existência (BORGES, 2018, p. 23), isto porque na sociedade o reconhecimento de uma mulher cis ou uma travesti resulta em estar num lócus de vulnerabilidade (BUTLER, 2015), isto é, sujeita a violência que se agrava à medida que o corpo violado destoa daquilo que é compreendido como aceitável pela dialética masculinista (BORDO, 1986; 1989) que impera no pensamento hegemônico ocidental. Além disso, para Bento (2017, p. 109), desde o nascimento os corpos não são enxergados somente como corpos,

³Conceitos definidos pela ONU Livres e Iguais. Disponível em: <https://www.unfe.org/pt-pt/definitions/>. Acesso em: 04 de janeiro de 2021.

existindo uma generificação deste corpo, isto é, há um imperativo cultural de expectativas sobre o corpo recém-nascido de quem nasce com pênis ou vagina, e assim observa-se que aquele que não se identifica com o sexo biológico do nascimento, isto é, o transgênero, disputará espaço com uma concepção hegemônica de cisnormatividade. Como veremos adiante, a existência do corpo transgênero na coletividade nem sempre foi enxergada como uma garantia, desse modo iniciaremos os estudos deste capítulo, com o mais primordial dos direitos, o direito à vida, e para isso faz-se necessário entender na literatura jurídica pátria o que se entende por esse direito, antes de nos atermos a quando ele foi reconhecido às pessoas transgêneras.

A garantia constitucional à vida se encontra postulada no *caput* do artigo 5º da Constituição Federal, em que os legisladores constituintes elencaram garantias invioláveis além do direito à vida, tais como: liberdade, igualdade, segurança e propriedade, para todos os brasileiros. Ademais, tais garantias teriam sido retratadas em tratados internacionais em que o Brasil é signatário, tais como: a Convenção Americana de Direitos Humanos (1969) e a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), em seu artigo 3º.

O que se faz pertinente questionar é se este direito alcança plenamente às mulheres transgêneras, isto porque o direito à vida consolida-se inicialmente em dimensão física, tanto ao nascer, quanto no que tange a proteger a vida contra ataques de terceiros. Deste modo, caberia ao Estado, proteger a vida dessas mulheres contra estes eventuais ataques, o que exigiria tanto a criação de normas que desestimulasse esta conduta — o que se já observa na Constituição Federal — quanto, a garantia da regular operatividade desta norma, não podendo o Estado, por seus próprios agentes, violar essa garantia constitucional, estando obrigado a fiscalizar a sociedade e a si mesmo nesta empreitada. É o que pondera Ana Paula de Barcellos (2019, p. 203), e vai mais além para defender uma face existencial e subjetiva deste direito, que diz respeito à autonomia para autogerir sua existência. Em comunicação com o princípio da dignidade humana, que abordaremos mais à frente, vejamos:

Ao lado da dimensão física, o direito à vida tem também uma dimensão existencial. Na experiência humana, cada pessoa dá a sua vida um significado, uma dignidade, um valor próprio e particular, de modo que o direito à vida envolve também a autonomia para definir seus próprios projetos de vida. Caberá ao Estado, como regra, respeitar a autonomia de cada um de definir seus próprios projetos existenciais, sem pretender impor algum que a maioria considere “melhor” em determinado momento histórico (BARCELLOS, 2009, p. 203)

Podemos inferir da colocação de Barcellos (2009, p. 203) que o direito à vida das pessoas transgêneras de existir na experiência humana, perpassa tanto o direito de nascer dentro de uma categoria de gênero do qual não se identifica, quanto de transgredi-la ao iniciar um

processo de transição para o gênero com o qual se identifica, e por fim perpetuar essa vida, de acordo com sua subjetividade, buscando a tutela estatal para preservar seu direito à vida, sendo estes os desdobramentos desta garantia constitucional aplicada à vivência transgênera no Brasil. Desse modo, cabe investigar quando a garantia da inviolabilidade à vida começou a abarcar as pessoas transgêneras no meio jurídico.

Assim sendo, devemos voltar ao período histórico em que sodomia era considerada um crime gravíssimo no Brasil e associado ao demônio (PEIXOTO, 2018, p. 78). Considerando que a sodomia, em verdade, é uma nomenclatura que mais se relaciona com a homossexualidade do que como a transgeneriedade (VAINFAS, 1986), deve-se refletir, contudo, que o termo transgênero foi cunhado somente no século XX, em 1949, por D. O. Caudwell, por meio de uma publicação acadêmica na revista de educação sexual de Gernsback, *Sexology* (RAMSEY, 1998, p. 17). Além de que o termo “sodomia”, durante a Inquisição, era usado para se referir a qualquer prática tida como “nefanda”, para além do que hoje em dia entendemos como homossexualidade ou transexualidade (TREVISAN, 2000), podendo envolver também inversão de papel sexual do indivíduo, demonstrações públicas de afeto homoafetiva e ainda se vestir e se portar como se fosse do sexo oposto (ALVES, 2011, p. 1).

No período colonial, em meados do século XVI, chegava às terras brasileiras o Santo Ofício (PEIXOTO, 2018, p. 78), conhecido como a Inquisição Portuguesa, que nada mais era uma instituição jurídica e religiosa responsável por processar e julgar os pecados criminalizados (FERNANDES, 2011, p.48). Entre os crimes visados pelo Santo Ofício, um dos mais graves era a sodomia, considerada ingerência do diabo (PEIXOTO, 2018, p.78).

Quanto às penalidades aplicadas a quem ousasse expressar sua sexualidade, segundo Vanifas (1986, p.46), o total de denúncias em relação a delitos de “desvio moral”, nas visitas do Santo Ofício às regiões da Capitania da Baía de Todos os Santos, Capitania de Pernambuco e Capitania do Grão-Pará, entre os séculos XVI e XVIII, foi de 42,7% somente por sodomia. Quanto às penalidades aplicadas a quem ousasse expressar sua sexualidade, afirma Bomfim (2011, p.72) que anteriormente ao Código Penal do Império, em 1830, restava fixada a pena de queimar até a morte, para aqueles que tentassem proteger algum sodomita, não relatando de suas práticas às autoridades competentes, bem como restavam fixadas as penas de confisco de bens e degredo.

Portanto, pode se inferir que, por ser veementemente visto como um grande pecado e como um crime a ser combatido pela Santa Inquisição, que a depender de quem praticasse a sodomia ou de como a praticasse, poderia seu direito à vida estar ameaçado, dado que a Santa

Inquisição se utilizava tanto de torturas para alcançar confissões, quanto para punir, levando muitas pessoas à morte. Segundo Guilherme de Souza Nucci (2018, p.43):

Surgiram os manifestos excessos cometidos pela Santa Inquisição, que se valia, inclusive, da tortura para extrair a confissão e punir, exemplarmente, com medidas cruéis e públicas, os pretensos culpados. Inexistia, até então, qualquer proporcionalidade entre a infração cometida e a punição aplicada.

(...)

Não se pode olvidar o resultado do procedimento inquisitivo, instaurado pela Igreja romana, na Idade Média, que levou à morte milhões de pessoas, cujo elemento central era a obtenção da confissão, a qualquer custo. A chamada “rainha das provas”. Durante a época da Inquisição, morreram milhares de pessoas em decorrência de sua ação. (NUCCI, 2018, p.43)

Assim sendo, considera-se que a sodomia foi descriminalizada do ordenamento jurídico pátrio com a chegada do primeiro Código Penal do Império, de 1830, e nunca mais fora assim considerada como crime. Contudo, questiona-se se a descriminalização da sodomia foi o suficiente para enfraquecer as raízes históricas da homofobia e transfobia institucionalizada no país nos anos que se seguiram. Devemos questionar se o que o Santo Ofício nos ensinou, sobre punir aqueles que ousavam expressar sua sexualidade ou identidade de gênero, foi realmente superado, ou se esta prática repercutiu por anos escondendo sua verdadeira face, sob o manto da legalidade. A pergunta mais essencial é: a descriminalização da homossexualidade e transgeneriedade significou a abstenção do Estado, em relação ao *jus puniendi* destes indivíduos? E, indo mais além, especificamente ao que tange esta pesquisa, significaria que o Estado conseguiria garantir condições dignas e humanas na vivência das mulheres transgêneras até mesmo em situações de vulnerabilidade como, por exemplo, no cárcere? É o que se mostra invariavelmente não superado, mais de um século e meio depois, pelas estatísticas de mortalidade de mulheres transgêneras assassinadas.

Apesar da descriminalização, a expressão da homoafetividade ou o ato de vestir-se como o sexo oposto, isto é, as consideradas práticas nefandas, referenciadas como sodomia, pelo Santo Ofício (TREVISAN, 2000), como já mencionado, ainda eram consideradas extremamente reprováveis pelos estudiosos da época, segundo Peter Fry e Edward MacRae (1985, p.61). A preocupação médica em relação a homoafetividade, prostituição ou qualquer tipo de relacionamento que não estivesse encoberto pelo manto do matrimônio, sacramento católico, tomou força no século XIX, em sua segunda metade (FRY, MACRAE, 1985, p.61)

Na vigência do Código Penal do Império, o dispositivo 280 do mesmo imputava reclusão de dez anos e uma multa correspondente a quem praticasse, em local público, qualquer ação que na opinião pública fosse considerada evidentemente ofensiva à moral e aos bons costumes da época. Para Santos (1997, p.145-182), considerando que a moral da época pautava-

se na religião cristã, em especial no catolicismo, e que este reputava como uma desobediência ao sagrado, vestir-se de acordo com o sexo oposto, segundo a citação bíblica em Deuteronômio 22:5, pode-se inferir que mesmo com a descriminalização da sodomia, as vivências homoafetivas e transgêneras ainda poderiam ser recriminadas pelo código penal da época.

Pautado no mencionado artigo do Código Penal do Império, que em 4 de maio de 1853, que as autoridades policiais baianas se valeram para deter um indivíduo vestido de mulher, cujo nome em registro constava como José Ferreira Pacheco, sincronicamente estas autoridades desrespeitam esta mesma norma para fazer prisões em situações de “travestismo” em ambientes privados, contrariando o estabelecido no art. 280 do Código Penal do Império, já que a ilicitude era somente quanto a ambientes públicos, podendo-se inferir que a repressão contra as travestis também alcançava ambientes privados ao contrário do que previa a lei (SANTOS, 1997, p.154).

Para além do postulado no Código Penal do Império, têm-se registros de legislações das províncias para coibir o ato de se vestir como o sexo oposto (SANTOS, 1997), como na província do Maranhão, onde havia legislação, entre 1843 a 1884, fixando pena de mil reis para “toda pessoa livre, ou escrava que for encontrada nas ruas, e praias desta villa ou em estradas públicas, vestidas de modo que offenda a decência e moral pública” (Collecção de Leis, Decretos 1835–1884).

No século XX, muitos eventos ligados aos direitos das mulheres transgêneras tomaram forma, sendo alguns benéficos e outros prejudiciais, como veremos mais adiante. Inicialmente é preciso frisar que neste século ocorreu uma ocupação de certos espaços públicos pelas travestis, visando a constituição de uma subcultura, com mecanismos de sociabilidade e solidariedade em centros urbanos pelo Brasil em determinados períodos históricos, tais como: Belo Horizonte, no Parque Municipal, ao final da década de 1920, no Rio de Janeiro, na Praça do Rinque, nos anos de 1980 e em Porto Alegre, no Parque da Redenção Campos, os quais promoveram às mulheres transgêneras condições flexíveis e anônimas para suas existências, propiciando a criação de territorialidades e redes relacionais (RODRIGUES, 2016, p.93).

Com a Ditadura Militar, entre 1964 até 1985, Tavares (2018, p.10) afirma que foi negada a dignidade humana, física e social para as travestis, bem como para toda população LGBTQIA+ por diversas condutas tomadas pelo Estado neste período, como por exemplo, o emprego constante da lei da vadiagem para inviabilizar a ocupação destas nas vias públicas, ademais, complementa Quinhalha (2014, p.250) sobre a ocorrência de outras violações tais como: censura à imprensa, ao teatro, às artes, isto é, a qualquer forma de expressão das sexualidades, bem como alegação de perturbação da ordem pública contra as travestis

principalmente nos pontos de prostituição, sendo tais ações de opressão policial muitas vezes respaldadas pelo sistema de justiça.

Em verdade, a ditadura tinha pretensões de pôr em prática o lema da moral e dos bons costumes, tendo articulado um complexo aparato repressivo direcionado não somente para aniquilar os dissidentes políticos, mas também para normatizar os corpos daqueles que se identificavam com orientações sexuais ou identidades de gênero dissidentes, se utilizando para isso de agências estatais que visavam os mesmos objetivos moralizantes, neste sentido, a transgeneridade era considerada uma prática hostil aos valores éticos, à família, à segurança e à estabilidade da nação (QUINALHA, 2017, p.145).

Eram nos bailes de carnaval a oportunidade perfeita para a vivência da subjetividade travesti ao longo dos anos de 1960 a 1980, sendo um dos mais famosos entre as travestis, o Baile dos Enxutos (GREEN, 2000, p.360-366). Ocorre que eram também nestes bailes que a polícia aproveitava para prendê-las arbitrariamente (GREEN, 2000, p.362-363). Essas prisões não se restringiram aos bailes de carnaval, se estendendo também para o cotidiano em tempos futuros (QUINALHA, 2017, p.158). Vale ressaltar, que o sentido da palavra travesti entre as décadas de 1950 e 1960 significava somente “homem vestido com vestimentas atribuídas ao sexo feminino” (GREEN, 2000, p.384).

Havia, portanto, uma estratégia de ligar as travestis à criminalidade, colocando-as na mesma categoria de vadios, prostitutas, ladrões, usuários de drogas, aliciadores de menores, estupradores e homicidas, constatando-se que o que esses grupos teriam em comum era o pertencimento à marginalidade (GREEN, 2000, p.399), de modo que ameaçavam a moral e os bons costumes. A Comissão da Verdade elucidou que integrava a política criminal da Ditadura Militar a perseguição de travestis e transexuais (CNV, 2014, p.304). Assim, para escapar de prisões arbitrárias, quando as travestis eram detidas pela polícia elas deveriam apresentar documentos que comprovassem que tinham emprego remunerado, caso não o fizessem poderiam ficar presas por até três meses, contudo, mesmo aquelas que provassem que tinham vínculo empregatício, mas que atuavam na prostituição por meio período, poderiam ser acusadas de atentado ao pudor ou perturbação da ordem pública (GREEN, 2000, p.404).

Encontram-se documentados alguns eventos que evidenciam a tortura e violência policial neste período, por exemplo, no trabalho de Rago (2013, p.115), que afirma que depois que ocorreu a organização do primeiro movimento das prostitutas, em 1979, na Praça da Sé em São Paulo, iniciaram-se situações de repressão policial contra as prostitutas e as travestis, com espancamento, prisões e torturas. Já na pesquisa de Lopes (2016, p.162) se retrata a situação de

travestis que foram abordadas por policiais, levadas contra sua vontade para uma área remota e foram abusadas sexualmente por eles, em 1976, no Rio de Janeiro.

A perseguição estatal e a criminalização das mulheres transgêneras seguiu ocorrendo durante período de redemocratização do país, isto porque em 1987, em São Paulo, foi instituída a operação policial denominada Operação Tarântula (CAVALCANTI, BARBOSA, 2018, p.175). A existência da operação foi mencionada pela primeira vez em uma reportagem na Folha de São Paulo, publicada no dia 1º de março de 1987, cujo título é “Polícia Civil ‘combate’ a AIDS prendendo travestis.”, em que se relata uma operação planejada diretamente para prender em flagrante as travestis em pontos de prostituição⁴. O combate à AIDS consolidou-se como pressuposto que legitimava as violações contra as travestis, o qual era apresentado pela mídia como uma doença ligada somente à população LGBTQIA+, colocando-a como um inimigo a ser combatido (CAVALCANTI, BARBOSA, 2018, p.178-179), neste sentido, as travestis eram apreendidas para responder pelo crime de contágio venéreo do Art. 130 do Código Penal Brasileiro (CAVALCANTI, BARBOSA, 2018, p.180).

Sobre as prisões em flagrante das travestis, Cavalcanti e Barbosa (2018, p.181) defendem que era aplicada a lógica do Direito Penal do Autor, isto é, que a punição não decorria necessariamente do que se fez, mas sim de quem se é, ademais, complementa Brunoni (2007) que devido ao acusado ser considerado um ser inferiorizado, este representaria um perigo à sociedade, e seria preciso neutralizá-lo em nome de uma defesa social. Após militantes dos direitos LGBTQIA+ cobrarem a Secretaria de Segurança Pública de São Paulo, a operação Tarântula foi oficialmente interrompida no dia 10 de março de 1987, estimando-se que nos dias de sua vigência foram presas 300 travestis (CAVALCANTI, BARBOSA, 2018, p. 187).

Por fim, é importante dizer diante da intensa violência policial durante os anos 1970/1980, as travestis encontraram um modo de protestar contra as prisões ou garantir soltura imediata, escondendo uma navalha debaixo da língua e se automutilando quando presas, situação na qual tinham que ser encaminhadas para o hospital pelos policiais, garantindo em detrimento de sua integridade física, sua liberdade. Esta prática foi observada em diversas partes do país e os cortes no geral eram feitos nos braços, pescoço e demais partes do corpo (MOTT, ASSUNÇÃO, 1987, p.41-56).

Como dito anteriormente, o século XX também foi palco para importantes conquistas de direitos das mulheres transgêneras de forma a beneficiá-las, principalmente eventos ligados

⁴Polícia Civil "combate" a Aids prendendo travestis. (1987). Folha de SP Recuperado de <https://acervo.folha.com.br/leitor.do?numero=9793&keyword=Tarântula&anchor=4104113&origem=busca&pd=ef05d4e9c5760ee525b552f38274c5c8>. Acesso em: 03 de março de 2021.

ao seu direito de personalidade, os quais possibilitaram inicialmente uma vida mais digna e um pouco menos penosa a elas. Dessa forma, para entender algumas dessas conquistas, é preciso adentrar o ramo do direito de personalidade, para estudar algumas definições da área. Segundo Diniz (2012, p.130), a personalidade estaria ligada a uma definição mais fundamental no ordenamento jurídico, que alcança toda a humanidade, empregando-se no ramo do direito civil e no direito constitucional.

Por outro lado, Venosa (2020, p.176), brevemente, complementa:

“Geralmente, os direitos da personalidade decompõem-se em direito à vida, à própria imagem, ao nome e à privacidade. Essa classificação, contudo, não é exaustiva.”

(...)

“No dizer de Gilberto Haddad Jabur (2000, p.28), em excelente monografia sobre o tema, “os direitos da personalidade são, diante de sua especial natureza, carentes de taxação exauriente e indefectível. São todos indispensáveis ao desenrolar saudável e pleno das virtudes psicofísicas que ornamentam a pessoa (VENOSA, 2020, p.176).”

Assim, partindo desses referenciais, podemos considerar que direito de personalidade é um direito que se adquire ao nascer e extingue-se ao fim da vida e tem ligação direta com a individualidade da pessoa e se conecta a outros direitos como: direito a um nome, à imagem e à privacidade, que se relacionam diretamente com o exterior, como nós nos apresentamos, como queremos que o mundo nos veja. É algo socialmente construído que, ao mesmo tempo, passa uma certa noção de familiaridade.

Neste sentido, no que tange ao direito de personalidade da pessoa transgênera, é válido tratar sobre a cirurgia de transgenitalização, ou também chamada redesignação sexual, tendo ocorrido pela primeira vez no Brasil com a transgênera Waldirene Nogueira, sob os cuidados do Roberto Faria, em 1971, período da ditadura militar. O procedimento cirúrgico consistiu-se de ablação dos órgãos sexuais e construção de neovagina em Waldirene (CAMARGO, 2011, p.39), que mesmo tendo decorrido com êxito, levou o doutor a enfrentar dois processos, um no Conselho Federal de Medicina, onde respondeu disciplinarmente, e uma persecução penal, junto ao judiciário, por ter sido encarada a cirurgia como uma mutilação, o que ofenderia a norma penal. O médico foi considerado culpado em ambos os processos, e como consequência, tendo sido impedido de exercer a medicina e recolhido ao cárcere (COUTO, 1999, p.16).

O inquérito policial contra Roberto Farina decorreu quando Waldirene ajuizou uma ação requerendo a retificação do seu nome e sexo no registro civil. Após o ajuizamento da ação, o inquérito foi instaurado observando as normas fixadas pelo Conselho Federal de Medicina, após o oferecimento da denúncia o processo foi distribuído à 17^a Vara Criminal de São Paulo, a

condenação se deu na primeira instância, contudo, em 1978, foi absolvido pela 5ª Câmara do Tribunal de Alçada Criminal (CAMARGO, 2011, p.137). Vejamos um trecho do acórdão:

Não age dolosamente o médico que, através de cirurgia, faz a ablação de órgãos genitais externos de transexual, procurando curá-lo ou reduzir seu sofrimento físico ou mental. Semelhante cirurgia não é vedada pela lei, nem mesmo pelo código de Ética Médica. (5ª Câmara do Tribunal de Alçada Criminal apud PERES)

Mesmo com a absolvição do Dr. Roberto Faria, as situações de cirurgia de redesignação sexual continuaram irregulares até 1997, quando o Conselho Federal de Medicina criou a Resolução nº 1.482/97, considerando que o artigo 42 do Código de Ética Médica veda os procedimentos médicos proibidos em lei, e não há lei que defina a transformação terapêutica da genitália in *anima nobili* como crime. Segundo o artigo 1º, da resolução, autorizava, a título experimental, a cirurgia transgenitalização nas modalidades neocolpovulvoplastia, neofaloplastia, que só poderiam ser realizadas em hospitais universitários ou públicos (artigo 4º), como um tratamento ao denominado “transexualismo”, isto é, a transgeneridade vista como uma doença. O procedimento utilizado consistia em neofaloplastia e/ou procedimentos complementares sobre gônadas e caracteres sexuais secundários. Para fazer jus a cirurgia, a mulher transgênera deveria passar por uma avaliação feita por equipe multidisciplinar, ter 21 anos, ter um diagnóstico médico de transexualismo, não ter características físicas inapropriadas para a cirurgia (artigo 4º) e ter do paciente o consentimento livre e esclarecido. (Artigo 7º).

Em 2002, o Conselho Federal de Medicina revogou a Resolução nº 1.482/97 com a promulgação da Resolução nº 1.652/2002. As alterações mais relevantes foram: a possibilidade de se realizar, a título experimental, a cirurgia de transgenitalização em hospitais públicos ou privados no caso do fenótipo masculino para o feminino (artigo 6º), quanto à transgenitalização do fenótipo masculino para o feminino a autorização persistiu em hospitais universitários e público, adequados para a pesquisa⁵.

Em 9 de setembro de 2005, ocorreu a Primeira Jornada Nacional sobre Transexualidade e Saúde, em que uma das recomendações postuladas foi a de adequar à Resolução nº 1.652/2002, do Conselho Federal de Medicina, ao Código Civil de 2002, no sentido de mudar a resolução quanto a idade permitida para se submeter à cirurgia de transgenitalização, já que o código vigente estabelecia a maioridade civil aos 18 anos e não aos 21 anos (Bergesch, Chemin, 2013, p.12).

⁵ CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, Resolução nº 1.652/97. Publicado no Diário Oficial da União, n. 232, Seção 1, p.80/81. Brasília, 2 dezembro de 2002. Disponível em: <https://portal.cfm.org.br/buscar-normas-cfm-e-crm/?tipo%5B%5D=R&uf=&numero=1652&ano=2002&assunto=&texto=#resultado>. Acesso em: 01 de fevereiro de 2021.

Esta resolução foi alterada pela Resolução nº 1955 de 12/08/2010 do Conselho Federal de Medicina, e persistiu com a idade mínima dos 21 anos, ademais, sua alteração mais relevante foi a de que para a realização do tratamento do transgenitalismo deveria ser realizado como a equipe multidisciplinar estabelecida no artigo 4º e Artigo 5º e apenas em estabelecimentos que contemplem integralmente os pré-requisitos estabelecidos na resolução⁶.

Outra conquista interessante foi garantida pela Resolução nº 01/18, do Conselho Federal de Psicologia, que visava orientar os psicólogos sobre como abordar a transgêneridade considerando como pressuposto a identidade de gênero como uma experiência interna e individual, e afastando-se de um viés patologizante⁷. Reconhece-se a relevância deste documento uma vez que essas orientações foram propostas num momento em que a transgêneridade ainda era tida como uma patologia pela OMS. Assim sendo, dispôs a resolução em seu artigo 7º e 8º, que no exercício da profissão da psicologia, os profissionais da área não deveria exercer qualquer ação que favoreça a patologização das pessoas transexuais e travestis, bem como deverão reconhecer e legitimar a autodeterminação das pessoas transgêneras em relação às suas identidades de gênero, e por fim vedando a realização ou colaboração, sob uma perspectiva patologizante, com eventos ou serviços privados, públicos, institucionais, comunitários ou promocionais que visassem as terapias de conversão, reversão, readequação ou reorientação de identidade de gênero das pessoas transexuais e travestis⁸.

Apesar de o procedimento cirúrgico de redesignação sexual ter sido autorizado, a transgêneridade continuava sendo vista como uma doença aos olhos da Organização Mundial da Saúde, segundo o seu Cadastro Internacional de Doenças nº 10 (CID-10). É válido esclarecer que este cadastro não se consubstancia em um tutorial com fins de orientação ou de indicação de diagnóstico, ele deve ser entendido como uma convenção médica, que determina as características das doenças, catalogando-as em códigos, admitidos internacionalmente por profissionais da saúde (BENTO, PELUCIO, 2012, p.542). Em seu quinto capítulo, no capítulo

⁶ CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, Resolução nº 1.955/10. Publicado no Diário Oficial da União, n. 170, Seção I, página 109-110. Brasília, 3 setembro de 2010 Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=109&data=03/09/2010>. Acesso em: 01 de fevereiro de 2021

⁷ CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, Resolução nº 1, de 29 de janeiro de 2018. Publicado em: 29/01/2018. Disponível em: <https://atosoficiais.com.br/cfp/resolucao-do-exercicio-profissional-n-1-2018-estabelece-normas-de-atuacao-para-as-psicologas-e-os-psicologos-em-relacao-as-pessoas-transexuais-e-travestis?origin=instituicao&q=RESOLUÇÃO%20Nº%201>. Acesso em: 01 de fevereiro de 2021.

⁸ CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, Resolução nº 1, de 29 de janeiro de 2018. Publicado em: 29/01/2018. Disponível em: <https://atosoficiais.com.br/cfp/resolucao-do-exercicio-profissional-n-1-2018-estabelece-normas-de-atuacao-para-as-psicologas-e-os-psicologos-em-relacao-as-pessoas-transexuais-e-travestis?origin=instituicao&q=RESOLUÇÃO%20Nº%201>. Acesso em: 01 de fevereiro de 2021.

de Transtornos Mentais e Comportamentais, encontra-se sob o código F64.0 o “transexualismo”, onde são descritos transtornos de identidade sexual. Segundo o documento:

A desire to live and be accepted as a member of the opposite sex, usually accompanied by a sense of discomfort with, or inappropriateness of, one's anatomic sex, and a wish to have surgery and hormonal treatment to make one's body as congruent as possible with one's preferred sex⁹.

Sem levar em consideração nenhuma definição formal de identidade de gênero e supondo que toda pessoa transgênera deseja recorrer à intervenção cirúrgica, esta definição internacional sobre a transgeneridade perdurou até 21 de maio de 2019. Após 28 anos¹⁰ da permanência da identidade de gênero transgênera como patologia, por meio da 72ª Assembleia Mundial da Saúde, que ocorreu em Genebra, foi editado o *International Classification of Diseases 11th*, que entrará em vigência em 1º de janeiro de 2022, em que a transexualidade foi retirada da lista de doenças e passou a compor a categoria de condições relacionadas à saúde sexual, sendo excluída da categoria de desordens parafílicas, contendo a seguinte descrição:

Gender incongruence is characterised by a marked and persistent incongruence between an individual's experienced gender and the assigned sex. Gender variant behaviour and preferences alone are not a basis for assigning the diagnoses in this group¹¹.

A despatologização da transgeneridade ocorreu 19 anos depois da despatologização da homossexualidade, na 43ª Assembleia Mundial da Saúde, consolidando-se como um marco histórico importante para retirar o estigma de patologia da noção de transgeneridade, tornando-a uma característica, ou uma experiência acerca da vivência da identidade de gênero. A este respeito a conselheira do Conselho Federal de Psicologia Sandra Sposito se pronunciou:

“A retirada da transexualidade do rol de patologias significa o respeito a essas identidades, representa o respeito e a manutenção da dignidade dessas pessoas que estão vivenciando as identidades de gênero de uma maneira diversa

⁹ World Health Organization, International Classification of Diseases 10th, Chapter V - Mental and behavioural disorders (F00-F99), Disorders of adult personality and behaviour (F60-F69), F64 Gender identity disorders, F64.0 Transsexualism: “O desejo de viver e ser aceito como um membro do sexo oposto, geralmente acompanhado de um senso de desconformidade ou inadequação do sexo anatômico e um desejo de fazer cirurgia e tratamento hormonal para fazer o corpo o mais congruente possível com o sexo preferido pelo indivíduo” (tradução nossa). Disponível em: <https://icd.who.int/browse10/2019/en#/F64.0>. Acesso em: 02 de fevereiro de 2021.

¹⁰ Transexualidade não é transtorno mental, oficializa OMS. Fonte: GCom/CFP. Disponível em: [https://site.cfp.org.br/transsexualidade-nao-e-transtorno-mental-oficializa-oms/#:~:text=A%20Organiza%C3%A7%C3%A3o%20Mundial%20de%20Sa%C3%BAde,Problemas%20de%20Sa%C3%BAde%20\(CID\)](https://site.cfp.org.br/transsexualidade-nao-e-transtorno-mental-oficializa-oms/#:~:text=A%20Organiza%C3%A7%C3%A3o%20Mundial%20de%20Sa%C3%BAde,Problemas%20de%20Sa%C3%BAde%20(CID).). Acesso em: 02 de fevereiro de 2021.

¹¹ World Health Organization, International Classification of Diseases 11th, 17 Conditions related to sexual health, Gender incongruence: “Incongruência de gênero é caracterizada por uma acentuada e persistente incongruência entre a experiência individual de gênero do indivíduo e o sexo atribuído a este. O comportamento de gênero variante e preferências individuais não são uma base para a atribuição de diagnósticos neste grupo” (tradução nossa). Disponível em: <https://icd.who.int/browse11/1-1-m/en#/http%3a%2f%2fid.who.int%2fcd%2fentit%2f411470068>. Acesso em: 02 de fevereiro de 2021.

daquela que hegemonicamente e historicamente era esperado que todos nós vivenciamos¹²”.

No mesmo ano, em 20 de setembro de 2019, foi promulgada a Resolução nº 2.265/2019 do Conselho Federal de Medicina, revogando a Resolução nº 1.955/2010 do mesmo Conselho, definindo parâmetros essenciais aos profissionais da saúde em relação ao cuidado às pessoas com incongruência de gênero ou transgênero, em relação às ações e condutas realizadas por profissionais médicos nos serviços de saúde, seja na rede pública ou privada¹³.

Em resumo, a resolução foi completamente alterada, adequando-se tanto à retirada da transgeneridade do rol de doenças do CID, quanto ao conceito de transgeneridade, afastando-se de uma perspectiva cisnormativa. Nesse sentido no artigo 1º define-se transgênero ou incongruência de gênero, como a não paridade entre a identidade de gênero e o sexo ao nascimento, incluindo-se neste grupo, transexuais, travestis e outras expressões identitárias relacionadas à diversidade de gênero. Do parágrafo 1º ao 5º, trabalham-se outros conceitos essenciais, tais como: a) considera-se identidade de gênero o reconhecimento de cada pessoa sobre seu próprio gênero (§ 1º); b) consideram-se homens transexuais aqueles nascidos com o sexo feminino que se identificam como homem (§ 2º); c) consideram-se mulheres transexuais aquelas nascidas com o sexo masculino que se identificam como mulher (§ 3º); d) considera-se travesti a pessoa que nasceu com um sexo, identifica-se e apresenta-se fenotipicamente no outro gênero, mas aceita sua genitália (§ 4º); e) considera-se afirmação de gênero o procedimento terapêutico multidisciplinar para a pessoa que necessita adequar seu corpo à sua identidade de gênero por meio de hormonoterapia e/ou cirurgias (§ 5º)¹⁴.

Também foi definido que a assistência médica destinada a promover atenção integral e especializada ao transgênero agora inclui: acolhimento, acompanhamento, procedimentos clínicos, cirúrgicos e pós-cirúrgicos (Art. 3º) e passou para 18 anos a idade mínima do procedimento cirúrgico e 16 anos para o tratamento hormonal¹⁵.

¹² Transexualidade não é transtorno mental, oficializa a OMS. Fonte: GCom/CFP. Disponível em: [https://site.cfp.org.br/transsexualidade-nao-e-transtorno-mental-oficializa-oms/#:~:text=A%20Organiza%C3%A7%C3%A3o%20Mundial%20de%20Sa%C3%BAde,Problemas%20de%20Sa%C3%BAde%20\(CID\)](https://site.cfp.org.br/transsexualidade-nao-e-transtorno-mental-oficializa-oms/#:~:text=A%20Organiza%C3%A7%C3%A3o%20Mundial%20de%20Sa%C3%BAde,Problemas%20de%20Sa%C3%BAde%20(CID).). Acesso em: 02 de fevereiro de 2021.

¹³ CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, Resolução nº 2.265/2019. Publicado no Diário Oficial da União, Edição 6, Seção 1, página 96. Brasília, 9 janeiro de 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-n-2.265-de-20-de-setembro-de-2019-237203294>. Acesso em: 02 de fevereiro de 2021.

¹⁴ CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, Resolução nº 2.265/2019. Publicado no Diário Oficial da União, Edição 6, Seção 1, página 96. Brasília, 9 janeiro de 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-n-2.265-de-20-de-setembro-de-2019-237203294>. Acesso em: 02 de fevereiro de 2021.

¹⁵ CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, Resolução nº 2.265/2019. Publicado no Diário Oficial da União, Edição 6, Seção 1, página 96. Brasília, 9 janeiro de 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-n-2.265-de-20-de-setembro-de-2019-237203294>. Acesso em: 02 de fevereiro de 2021.

No próximo capítulo adentramos em algumas outras conquistas transgêneras no campo jurídico, como os instrumentos que amparam o respeito ao direito de identidade de gênero das pessoas transgêneras na execução penal, bem como entender os padrões binários e raciais, que embasam execução penal feminina, desde o início do encarceramento de mulheres no Brasil.

3 Instrumentos nacionais de garantia à identidade de gênero das mulheres transgêneras na esfera da execução penal.

Passamos a discorrer sobre os recursos jurídicos que asseguram o respeito à identidade de gênero dos transgêneros na esfera da execução penal. No ordenamento pátrio, a lógica de encarceramento é sustentada pelo binarismo, mas não somente esta lógica, toda a congruência do corpo social está pautada numa categorização impositiva em tipos dicotômicos, em especial, quanto aos indivíduos, às quais produzem como resultado dois fenômenos, que desencadeiam poderes: hierarquia, para nomear os “outros” e a assimetria, para determinar qual o lugar desses “outros”, isto é se dentro ou fora de certo grupo, impactando diretamente na diversidade humana, conforme Levy (2004, p.1-2).

Assim sendo, o Binarismo de Gênero é o modo que a sociedade se utiliza para categorizar seus indivíduos, embasando-se em suas funções biológicas, em especial as funções reprodutivas, para estruturar regimes normalizadores que, por sua vez, tem o poder tanto de conceber as identidades, quanto de determinar seu posicionamento no corpo social, estando esta noção em oposição ao sustentado pela história da Teoria Queer, onde se defende a desconstrução de gênero e sexualidade como eventos meramente naturais, mas também como políticos, expondo assim as contradições e as fraturas do terreno social (MISKOLCI, 2009, p.101-128).

Dentro da política criminal, isto não se nota de modo diferente, ao estudar o direito na perspectiva de gênero, na ótica de Smart (1999, p.189), o direito seria sexuado, sendo-lhe conferindo significados diferentes por homens e mulheres, e que ao traduzir em uma tecnologia de gênero, em que insurge a “mulher” e o “homem”, deve-se ter cuidado ao utilizar-se deste direito como instrumento na perspectiva feminista, uma vez que a presente dicotomia que produz o binarismo de gênero no mundo jurídico, é a mesma que produz os estereótipos acerca da “mulher boa” e da “mulher má”, sendo esta última a criminalizada.

Como dizia Faria (2013, p.63) “falar em origem da prisão no Brasil é falar da própria história desse país”, como se encontra descrito no Livro V das Ordenações Filipinas do Reino, o Brasil foi transformado em um país de exílio para os delinquentes (BRASIL, 1823), e como veremos adiante, foi apenas ao final do século XVII o Brasil passou a usar da prisão como pena aos delitos cometidos no país, sendo anteriormente aplicada somente penas consideradas cruéis, entre elas morte pelo fogo, açoites, degredo para galés, mutilação das mãos, da língua (FARIA, 2013, p.65-66). Estas práticas só foram extintas em definitivo em 1824, com a Constituição Política do Império, em seu art. 179 ns. XIX e XX (BRASIL, 1824).

Assim, as prisões surgiram na política criminal no Brasil em 1769, com a construção da Casa de Correição do Rio de Janeiro (FARIA, 2013, p.66), já no que concerne aos estabelecimentos prisionais voltados especificamente para as mulheres, segundo Faria (2013, p.86), o primeiro teria sido a penitenciária feminina de Fernando de Noronha em 1860.

Quanto às políticas de encarceramento feminino da época colonial, refletia-se a desigualdade de uma sociedade racista, pois nesta política criminal se expressava “dois pesos e duas medidas”, por um lado havia as cláusulas eclesiásticas femininas, conhecidas como conventos, possuidores de várias funções sociais diferentes na vida das mulheres brancas, portuguesas e de classes favorecidas, especialmente ligadas ao controle reprodutivo destas, sendo um espaço tanto para enclausurar as que não se casavam, quanto para preservar o poder político e o patrimônio das famílias, e por fim exerciam um papel correcional para estas mulheres quando elas transgrediam a lei. Em muitos deles se exigia uma prova de pureza de sangue para o ingresso, não aceitando mestiças ou novas cristãs (MENDES, 2017, p.149-150).

Já no caso das mulheres negras, mestiças e de classe menos favorecida, afirma Andrade (2011, p.17) que eram encarceradas em estabelecimento junto aos homens, sendo raras as ocasiões em que havia separação entre os gêneros, desse modo foi descrito por penitenciaristas da época, relatos sobre abusos sexuais, doenças e “promiscuidade”, envolvendo as mulheres encarceradas destes estabelecimentos. Apenas no final do século XIX, que a reflexão quanto a separação das prisões pelas categorias de gênero foi levada em consideração, em um relatório produzido por uma comissão verificadora das situações dos presídios públicos voltados à caridade, sobre a Cadeia de São Paulo, constatou-se ser crucial a separação entre as mulheres não condenadas e as condenadas, além devia-se oferecer recursos alimentícios e de vestimenta, para se evitar a prostituição em razão destes (SALLA, 1997, p.125).

Por fim, apenas em meados do século XX foram construídos os primeiros presídios exclusivos à população feminina, como veremos a seguir. Em 1937, no Rio Grande do Sul, foi criado o primeiro presídio voltado apenas para a população feminina, o Instituto Feminino de Readaptação Social, seguido pelo Estado de São Paulo, em 1941, foi criado o Presídio das Mulheres, o qual foi construído a partir de uma penitenciária já existente, e por fim foi construída a Penitenciária Feminina do Distrito Federal, em Bangu, no Rio de Janeiro, que dos citados foi o único que foi construído somente para a finalidade de receber mulheres presas (ANDRADE 2011, p.21).

Por tanto, diante do que foi alegado, é válida a reflexão de que na história da custódia feminina antes mesmo de vigorar o critério do binarismo de gênero como definidor da locação dos corpos aprisionados, vigorava o critério racial, e por dependência o de classe, desse modo,

sendo este critério preponderante pela história nacional, não há sentido em estudar a lógica das políticas criminais de execução penal transfeministas, apenas pela lógica de gênero, devendo sempre se ter em perspectiva a interseccionalidade com o fator racial e de classe, que ainda vigoram plenamente, incidindo na forma de experienciar o cárcere de modo mais, ou menos, digno e assegurados mais, ou menos, os direitos, como se passará a relatar.

A relação entre as prisões e a escravidão do povo negro, está delineada por Angela Davis (2018, p.26-27), em que afirma que “a escravidão, o linchamento e a segregação certamente são exemplos contundentes de instituições sociais que, como a prisão, um dia foram consideradas tão perenes como o sol”, comparando a rejeição à política abolicionista do povo negro, no período escravocrata, à política abolicionista penal, que restringe a liberdade dos indivíduos, e segue questionando “Isso nos leva a duas importantes questões: as prisões são instituições racistas? O racismo está tão profundamente entranhado na instituição da prisão que não é possível eliminar um sem o outro?” (DAVIS, 2018, p.26-27).

De fato, o questionamento levantado por Davis é basilar para o entendimento da questão proposta na presente pesquisa, uma vez que segundo o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, de dezembro de 2019, realizado pelo Departamento Penitenciário Nacional, de 657.844 mil mulheres encarceradas, 16.558 consideram-se pardas, sendo estas o maior percentual, seguido pelas que se consideram brancas (10.331), negras (4.741), e amarelas (243), enquanto no mesmo levantamento a população carcerária masculina, onde até 23 de setembro de 2020 era devido o cumprimento das mulheres transgêneras, 49,88% se consideram pardos, 32% brancos, 16% negros e 0,8% amarelos; e por fim no documento “LGBT nas prisões do Brasil: Diagnósticos dos Procedimentos Institucionais e Experiências de Encarceramento”, produzido pelo Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos em 12.09.2019, a população LGBT nas prisões masculinas, se auto declaram: 46,6% consideram-se pardos, 42,8% brancos, 10,7% negros, já nas prisões femininas, se autodeclaram: pardas 52,6%, brancas 30,5% e negras 16,7%.

Ao enfatizar a interseccionalidade entre a raça e o gênero, Davis (2018, p.72-73) constata que a diferenciação das penas entre as mulheres brancas e negras se consolidou de forma desigual, um exemplo disso é que antes das revoluções americana e francesa, a criminalidade e a insanidade eram, rudimentarmente, classificadas separadamente e neste contexto, a insanidade estava para as brancas próxima às noções de transtornos mentais, enquanto que para as mulheres negras, estaria sempre ligada à noção de criminalidade. Contudo, algo que perpassa tanto a punição de mulheres brancas quanto de mulheres negras é o fator da

dimensão sexual da punição, ainda que não no mesmo grau, sendo para as negras, algo mais latente, a punição atrelada ao abuso sexual é algo comum na história da criminalidade feminina.

A imposição de penas aos maus comportamentos das mulheres também sempre estiveram presentes na sociedade, os estabelecimentos manicomiais ou eclesiásticos, este último tendo sido abordado por Mendes (2017, p.149-150), serviam de casas de custódia e correição ao corpo da mulher branca, enquanto no mesmo período para as mulheres negras escravas o estupro pelos senhores, o açoitamento das escravas grávidas, em que se escavava um buraco na terra para que a mulher deitasse no chão para ser açoitada, protegendo assim o feto, constituíam tipos de punições específicas ao gênero, mas especialmente à raça, já que a escravidão nos Estados Unidos, país sobre o qual a autora se debruça em sua pesquisa, durou 240 anos, e no caso Brasil, que esta realidade repercutiu por 300 anos (DAVIS, 2018, p.73).

Quando falamos em aprisionamento dos corpos transgêneros em um sistema prisional binário e racialmente seletista, devemos alinhar o discurso com a perspectiva da dignidade da pessoa humana. Este conceito tomou contornos de legalidade positiva e impositiva, com a insurgência política e prática diante das atrocidades ocorridas na Segunda Guerra Mundial com as minorias sociais, tendo emergido juridicamente em forma de princípio da dignidade da pessoa humana em oposição a todas as formas de degradação humana vistas na guerra (ROCHA, 1999, p.72)

Nas palavras de Rocha (1999, p.76):

O sistema normativo de direito não constitui, pois, por óbvio, a dignidade da pessoa humana. O que ele pode é tão somente reconhecê-la como dado essencial da construção jurídico-normativa, princípio do ordenamento e matriz de toda organização social, protegendo o homem e criando garantias institucionais postas à disposição das pessoas a fim de que elas possam garantir a sua eficácia e o respeito a sua estatuição. A dignidade é mais um dado jurídico que uma construção acabada no direito, porque firma e se afirma no sentimento de justiça que domina o pensamento e a busca de cada povo em sua busca de realizar as suas vocações e necessidades.

(...)

Para Kant, o grande filósofo da dignidade, a pessoa (o homem) é um fim, nunca um meio; como tal, sujeito de fins e que é um fim em si, deve tratar a si mesmo e ao outro. Aquele filósofo distinguiu no mundo o que tem um preço e o que tem uma dignidade. O preço é conferido àquilo que se pode aquilatar, avaliar até mesmo para a sua substituição ou troca por outra de igual valor e cuidado; daí por que há uma relatividade deste elemento ou bem, uma vez que ele é um meio de que se há valer para se obter uma finalidade definida. Sendo meio, pode ser rendido por outro de igual valor e forma, suprindo-se de idêntico modo a precisão a realizar o fim almejado. (ROCHA 1999, p.76)

A dignidade da pessoa humana não se resume a apenas um conceito jurídico, ela é antes é uma construção normativa, a qual visa proteger o indivíduo da degradação, de ser enxergado

com um meio, passível de se substituir ou trocar para se alcançar algum resultado, independente dos custos que isto possa trazer para a integridade deste, quando em verdade, o indivíduo é um fim em si mesmo, único e digno, sobre o qual deve prevalecer em todas as suas relações o preceito da humanidade, em oposição a condições que profanam e violentam as necessidades humanas.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, inciso III, reconheceu a dignidade da pessoa humana como fundamento da República, tendo em vista o momento político a qual a mesma foi proclamada, após o final de um regime ditatorial. Ao eleger o princípio da pessoa humana como um fundamento do Estado Brasileiro, o legislador buscou frisar que este princípio é quem dá sustentáculo ao Estado Democrático de Direito, devendo tanto a sociedade quanto o Estado esforçar-se preservá-lo, visto ser um elemento substancial de reconhecimento da condição humana (MAIA, BEZERRA, 2017, p.1701).

Em situações de vulnerabilidade, este princípio deve ser invocado pelo ordenamento jurídico a fim de resguardar o indivíduo, neste caso a norma foi pensada para atingir todos os brasileiros, inclusive os transgêneros em relação à sua identidade de gênero. Recusar ou invisibilizar o acesso das pessoas transgêneras a este direito, evitando reconhecer a sua identidade de gênero, ou mesmo tornando inacessível os instrumentos que possam atender as necessidades especiais dessa população, afeta tanto o indivíduo transgênero que sofre desde a infância com o estigma de doença ou perversão posto sobre elas, quanto o coletivo transgênero, em sua busca para vencer preconceitos e desigualdades (MAIA, BEZERRA, 2017, p.1701).

Neste sentido é relevante considerar a conexão necessária que se faz entre o princípio da dignidade da pessoa humana e princípio da igualdade, já que não basta garantir o primeiro somente a um certo grupo de pessoas, ou de forma a desconsiderar as profundas desigualdades sociais as quais certos grupos estão sujeitos, como é o caso dos transgêneros. Assim sendo, segundo Maia e Bezerra, o princípio da isonomia aplicado ao reconhecimento das transgêneras, respeitando-se a sua identidade de gênero, seria uma forma de combater a situação de desigualdade em que se encontram, mas não de modo a outorgar a todos as mesmas conjunturas, suprimindo os fatores de diferenciação, mas sim assentindo as diferenças. Para Santos (2011), citado por Maia e Bezerra, “quando a diferença torna as pessoas inferiores, as pessoas têm o direito de serem iguais e quando a igualdade as descaracteriza, elas têm o direito de serem diferentes”.

Faz-se necessário ressaltar que não encontra nenhuma sustentação jurídica a negativa do direito à identidade de gênero das pessoas transgêneras, ou qualquer situação que as ponha

em condição avessa à humanidade, englobando assim, sua expressão de gênero, isto é na maneira que se apresentam por meio do vestuário, o uso de medicamentos para procedimento de hormonização, o acesso desburocratizado ao nome social, o acesso à cirurgia de transgenitalização em qualquer circunstância, o acesso à educação e ao mercado de trabalho livres de qualquer preconceito, entre outros direitos que se legitimam com o princípio da dignidade da pessoa humana.

No caso dos transgêneras condenadas, observa-se que o grau de vulnerabilidade, a qual as mesmas estão condicionadas num cárcere, que jamais foi pensado numa perspectiva de gênero, muito menos numa perspectiva transgênera, como já introduzido neste capítulo, faz questionar se neste ambiente, em que já há cerceamento de alguns direitos, se a dignidade humana, enquanto pilar da República, estaria sendo respeitada em relação às necessidades próprias que esta população tem.

A identidade de gênero, antes de ser um direito fundamental, se constituiu como uma característica humana, que versa sobre como uma pessoa identifica-se dentro dos parâmetros binários de homem ou mulher. Normalmente, o momento da identificação do gênero do sujeito remete-se ao nascimento, contudo, nem sempre o indivíduo se reconhece dentro do gênero a que ele foi designado (JESUS, 2012, p.13-17), sendo quem se identifica com o gênero atribuído ao nascer chamado de cisgênero e quem não se identifica com o gênero dado ao nascer, transgênero.

Não se observando em nenhum momento que o conceito de transgênero está mais atrelado com operações cirúrgicas ou tratamentos hormonais, que se consubstanciam em formas de se viver e performar a identidade de gênero, mas não sua completude, não se tendo, portanto, que apontar que há mais identidade transgênera entre pessoas que optaram por cirurgia e hominização, ou apontar que há menos, entre pessoas que não optaram por isso (GOMES, 2017). Vejamos os apontamentos de Gomes (2017, p.113) sobre o tema:

Há travestis que querem realizar a cirurgia de transgenitalização. Há transexuais que não desejam realizá-la. Há travestis que se prostituem, há as que não. E como vamos definir o que é a identidade travesti? Que façamos essa pergunta diz mais e apenas sobre nós. Além disso, fazendo essa pergunta, perdemos outro componente fundamental dessas identidades: em diversos contextos e momentos, elas são também e fortemente identidades políticas e de resistência, que nos marcos de gênero, raça e classe são carreados por uma identidade de luta e resistência contra a discriminação do trabalho sexual, a discriminação de classe, o racismo, a transfobia e a misoginia (GOMES 2017, p.113).

Assim, é válido entender que a concepção de identidade de gênero não está atrelada ao determinismo biológico (BEAUVOIR, 1967, p.59), e também seria demasiadamente simplista

afirmar que ela é apenas a representação cultural do sexo, ela é antes de tudo uma construção social que traduz a substância do indivíduo (BUTLER, 2018, p.28), sendo questionável se o binarismo de gênero seria capaz de dar conta de todas as possibilidades em que ele pode se traduzir.

Partindo da premissa do direito personalíssimo à autodeterminação em uma identidade de gênero, que se opõe a qualquer tipo de coerção que possa retirar do sujeito o seu direito de vivenciar a sua identidade de gênero, encontramos a problemática ligada ao registro e identificação das travestis. Foi neste sentido que em 21 de julho 2009 foi protocolada a Ação Direta de Inconstitucionalidade do Distrito Federal (ADI) 4.275¹⁶, conexa ao Recurso Extraordinário (RE) 670422¹⁷, sob relatoria do Ministro Marco Aurélio, proposta pela Procuradora-geral da República, visando reconhecer os direitos das pessoas transgêneras, que desejassem à substituição de prenome e gênero no registro civil, mediante averbação no registro original, independentemente de cirurgia de transgenitalização por meio de interpretação da Lei de Registros Civis (Lei nº 6.015/73) em seu artigo 58, segundo a redação dada pela Lei nº 9.708/98, de modo a aproximar o apelido público notório do nome social, este último que seria o nome ao qual as pessoas travestis seriam reconhecidas na sociedade, possibilitando substituição do prenome por este (BRASIL, 2018).

Neste sentido, a ação trabalhou para entender a transgeneridade para além do argumento biomédico, que estaria ligado à cirurgia de transgenitalização, e que vale ressaltar que à época da proposição da ADI, a transgeneridade ainda era encarada como um distúrbio psíquico pela Organização Mundial da Saúde (CID-11, “transtorno de identidade de gênero”), e sim a partir do paradigma social, que estaria ligado à autodeterminação para a pessoa afirmar, livremente, determinar sua sexualidade, com consequência dos direitos fundamentais à proteção da dignidade humana (art. 1º, III CF), à liberdade (art. 5º, *caput*, CF), à privacidade (art. 5º, X, CF), à igualdade (art. 5º, *caput*, CF) e a vedação à discriminação odiosa (art. 3º, IV, CF). Neste sentido, a possibilidade de troca de prenome e gênero no registro civil, na situação de cirurgia de transgenitalização, isto para as transexuais, era reconhecida pelo ordenamento jurídico brasileiro, contudo, nas hipóteses em que não havia cirurgia de transgenitalização, ou seja, para

¹⁶BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.275 Distrito Federal. Reclamante: Procuradoria-geral da República. Intimados: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, 21 de julho de 2009. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=269137>>. Acesso em: 15 de fevereiro de 2021.

¹⁷BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 670422 Rio Grande do Sul. Reclamante: S.T.C. Reclamado: Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande Do Sul. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, 2018. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4192182>>. Acesso em: 15 de fevereiro de 2021.

as travestis, não havia possibilidade até então de averbar a mudança de prenome e gênero do registro civil¹⁸. A Procuradoria Geral, então, sustenta que não seria o procedimento cirúrgico que faria a pessoa ser transgênera, e sim sua íntima convicção¹⁹.

Em 01 de março de 2018, foi julgada a ADI 4275, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, ocasião em que foram ouvidos todos os ministros e tendo entendido a maioria que para a alteração, não é necessária autorização judicial e nem a cirurgia de redesignação sexual, assim, votaram nesse sentido os ministros Edson Fachin, Luiz Roberto Barroso, Rosa Weber, Luiz Fux, Celso de Mello e a presidente da Corte, Cármen Lúcia. Os entendimentos dos demais ministros restaram vencidos, no caso, o ministro Marco Aurélio (relator), votou que se considerasse necessário procedimento de jurisdição voluntária e para os ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes, se exigiria autorização judicial para a alteração²⁰.

Desse modo, julgou-se procedente ação direta para dar interpretação conforme a Constituição e o Pacto de São José da Costa Rica ao art. 58 da Lei 6.015/73, de modo a reconhecer aos transgêneros, que assim o desejassem, independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais, ou patologizantes, o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil. Vejamos a ementa:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E REGISTRAL. PESSOA TRANSGÊNERO. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO NO REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. DIREITO AO NOME, AO RECONHECIMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, À LIBERDADE PESSOAL, À HONRA E À DIGNIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO OU DA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTOS HORMONAIS OU PATOLOGIZANTES. 1. O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero. 2. A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la. 3. A pessoa transgênero que comprove sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer por autoidentificação firmada em declaração escrita desta sua vontade dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, independentemente de procedimento cirúrgico e

¹⁸BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.275 Distrito Federal. Reclamante: Procuradoria-geral Da República. Intimados: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, 21 de julho de 2009, página 1-34. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=269137>>. Acesso em: 15 de fevereiro de 2021.

¹⁹BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.275 Distrito Federal. Reclamante: Procuradoria-geral da República. Intimados: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, 21 de julho de 2009, página 1-34. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=269137>>. Acesso em: 15 de fevereiro de 2021.

²⁰ STF reconhece a transgêneros possibilidade de alteração de registro civil sem mudança de sexo. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=371085>>. Acesso em: 16 de fevereiro de 2021.

laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade. 4. Ação direta julgada procedente (BRASIL, 2018).

Por fim, vale considerar que a decisão foi embasada em três premissas, vejamos:

“1.1. Premissas

Primeira: O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero.

Segunda: A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la.

Terceira: A pessoa não deve provar o que é e o Estado não deve condicionar a expressão da identidade a qualquer tipo de modelo, ainda que meramente procedimental (BRASIL, 2018, p.24).

Nos votos individuais destacam-se o do ministro Celso de Mello e da ministra Carmém Lúcia, visto que declaram a importância de se posicionar contrariamente a tratamento excludente que marginaliza as minorias no país, bem como que não poderia o Brasil determinar a subjetividade de cada um, de acordo com seus interesses. Vejamos:

ADI 4275, Inteiro Teor, Voto do Min. Celso de Mello, p. 3:

Com este julgamento, não hesito em afirmar que o Brasil dá um passo significativo contra a discriminação e contra o tratamento excludente que têm marginalizado grupos minoritários em nosso País, como a comunidade dos transgêneros, o que torna imperioso acolher novos valores e consagrar uma nova concepção de Direito fundada em nova visão de mundo, superando os desafios impostos pela necessidade de mudança de paradigmas, em ordem a viabilizar, como política de Estado, a instauração e a consolidação de uma ordem jurídica genuinamente inclusiva (BRASIL, 2018, p.24).

ADI 4275, Inteiro Teor, Voto do Min. Celso de Mello, p. 2:

Por isso acho que este é um julgamento da maior importância que vai trazer, cada vez mais, visibilidade aos agravos que só quem sofre o preconceito é capaz de dizer. Baseei meu voto – farei a juntada - nos princípios constitucionais da igualdade material - como aqui já foi dito e, por isso, não vou repetir; no direito à dignidade na nossa essência humana e no direito de ser diferente, porque cada ser humano é único, mas os padrões realmente se impõem. E o Estado há que registrar o que a pessoa é e não o que o Estado acha que cada um de nós deveria ser, segundo a sua conveniência (BRASIL, 2018).

Assim sendo, a partir desta data, ficou consolidado o direito das pessoas transgêneras em fazer a mudança de nome e gênero, diretamente no Cartório de Registros Civil de Pessoas Naturais, isto é passou de um procedimento jurídico para um procedimento meramente administrativo, sem a necessidade de apresentação de laudo médico alegando cirurgia de redesignação sexual ou autorização judicial, somente sendo necessária a expressão livre da sua identidade de gênero e de seu nome social, sendo um ganho considerável ao direito à autodeterminação como pessoa transgênera e à identidade de gênero (BRASIL, 2018).

O procedimento administrativo de retificação de registro civil, alterando o prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN), foi regulamentado pela Corregedoria Nacional de Justiça por meio do provimento nº 73/2018, ratificando a decisão do Supremo na ADI 4.275, ou seja, não mais sendo considerado mais como um requisito, apresentar laudo médico cirúrgico de redesignação sexual, sendo conduto, um requisito essencial o requerente ter atingido a maioridade civil, do contrário seria necessário invocar a tutela estatal²¹.

Outra questão jurídica que envolve o direito de personalidade das pessoas transgêneras é o impedimento destas, de usar o banheiro de acordo com o gênero que se identifica. Muitas situações tomaram notoriedade no ordenamento jurídico pátrio, sendo que numa delas foi interposto um recurso extraordinário, tendo sido reconhecida a existência de repercussão geral. Em 22 de outubro de 2014, foi autuada o Recurso Extraordinário 845.779 de Santa Catarina, Tema 778, sob relatoria do Min. Roberto Barroso, interposto por Ama Fialho, registrada como André dos Santos Fialho, contra Beiramar Empresa Shopping Center LTDA, visando reconhecer o direito de dano moral à mulher transgênera, de modo que seja restabelecida a sentença de primeiro grau que condenou o shopping a pagar uma indenização de R\$ 15 mil reais, por ter retirado a transexual do banheiro²², e de modo a investigar se a abordagem da transexual, pelos funcionários do shopping, para esta utilizar banheiro do gênero que a mesma não se identifica, configura ou não conduta ofensiva à dignidade da pessoa humana e a direitos da personalidade, indenizável a título de dano moral²³.

Em 11 de setembro de 2014, foi reconhecida por maioria a repercussão geral do Recurso, visto envolver discussão sobre o alcance de direitos fundamentais de minorias, temática considerada uma das missões fundamentais da Corte Constitucional contemporânea, segundo os Ministros, bem como por não se tratar de caso isolado, desse modo o Tribunal reputou

²¹ALARCON, Letícia Nunes Silva. Transgênero: A busca por sua dignidade. Âmbito Jurídico. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/transgenero-a-busca-por-sua-dignidade>>. Acesso em: 17 de janeiro de 2020.

²²Pedido de vista suspende julgamento que discute tratamento social dos transexuais. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=304438>>. Acesso em: 17 de fevereiro de 2021.

²³BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 845.779 de Santa Catarina. Reclamante: ANDRÉ DOS SANTOS FIALHO. Reclamado: BEIRAMAR EMPRESA SHOPPING CENTER LTDA. Relator: Ministro Roberto Barroso. Brasília, 22 de outubro de 2014. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4657292>>. Acesso em: 17 de fevereiro de 2021.

constitucional a questão, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, não tendo ocorrido manifestação dos Ministros Gilmar Mendes e Cármen Lúcia²⁴.

Em seguida, em 19 de novembro de 2011, votaram os Ministros Roberto Barroso (Relator) e Edson Fachin, a favor de Ama Fialho, dando provimento ao recurso, pediu vista dos autos o Ministro Luiz Fux, considerou que há um desacordo moral razoável na sociedade sobre este tema. E justificou o pedido de vista, na necessidade de se ouvir a sociedade. Afirmou que seu dever de ofício era pedir vista em razão da repercussão do caso²⁵. O caso continua em aberto aguardando-se o final do julgamento²⁶.

Estes julgamentos, mesmo não tratando exatamente da matéria de execução penal, se consolidam como relevantes nesta pesquisa, uma vez que tratam de conquistas de direitos ligados ao direito de identidade de gênero e dignidade da pessoa humana, que são temáticas diretamente correlatas com este trabalho.

Em se tratando de dispositivo legislativo que pode auxiliar a garantir o respeito à identidade de gênero e dignidade da pessoa humana das mulheres transgêneras, temos a Lei de Execução Penal, Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Cabe ressaltar que a mesma não possui nenhum artigo específico voltado para a comunidade LGBTQIA+, ou para as mulheres transgênero em específico, não faltaram oportunidades para incluir políticas públicas voltadas para proteger esta minoria de reeducandas, nas alterações legislativas que a lei passou. O que é possível observar na lei, são artigos que tratam de tentar garantir um cumprimento humanizado em respeito ao que foi apregoado pela Magna Carta, em seus preceitos fundamentais, de modo genérico, excluído os direitos alcançados pela sentença penal ou lei. Deste modo, não se admitindo haver qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política (art. 3º e parágrafo único respectivamente).

Quanto ao postulado no Capítulo IV da legislação, no que tange aos direitos dos reeducandos, estas garantias não abarcam as necessidades únicas das mulheres transgêneras,

²⁴BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 845.779 de Santa Catarina. Reclamante: ANDRÉ DOS SANTOS FIALHO. Reclamado: BEIRAMAR EMPRESA SHOPPING CENTER LTDA. Relator: Ministro Roberto Barroso. Brasília, 11 de setembro de 2014. Disponível em:

<<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4657292>>. Acesso em: 17 de fevereiro de 2021.

²⁵RECONDO, Felipe. Vista no STF adia decisão sobre uso de banheiro por transexuais Disponível em: <<https://www.jota.info/justica/vista-no-stf-adia-decisao-sobre-uso-de-banheiro-por-transexuais-19112015>>. Acesso em: 17 de fevereiro de 2021.

²⁶BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 845.779 de Santa Catarina. Reclamante: ANDRÉ DOS SANTOS FIALHO. Reclamado: BEIRAMAR EMPRESA SHOPPING CENTER LTDA. Relator: Ministro Roberto Barroso. Brasília, 2021. Disponível em:

<<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4657292>>. Acesso em: 17 de fevereiro de 2021.

não podendo ser compreendida com uma norma que se compromete inteiramente em garantir o respeito à identidade de gênero da mulher transgênera.

Ao contrário da Lei de Execução penal, um instrumento que auxilia muito mais a garantir o respeito à identidade de gênero das pessoas Transgêneros na execução penal é a Resolução Conjunta 1 de 21 de setembro de 2018, do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais - CNCD/LGBT, publicado no Diário Oficial da União em 24/09/2018. Esta resolução estabelece parâmetros para a qualificação do atendimento socioassistencial da população LGBTQIA+ no Sistema Único da Assistência Social - SUAS.

Ainda nos preâmbulos são definidas considerações sensíveis à temática transgênera, quando elucidado que identidade de gênero é a dimensão da identidade de uma pessoa que diz respeito à forma como se relaciona com as representações de masculinidade e feminilidade e como isso se traduz em sua prática social, sem guardar relação necessária com o sexo atribuído no nascimento, como homens transgêneros e as mulheres transexuais/travestis, e indo no mesmo sentido aponta o nome social como uma designação pela qual mulheres transexuais/travestis e homens transgêneros se identificam e são socialmente reconhecidas/os.

Entre artigos que se seguem, há alguns que devem ganhar destaque, a fim de asseverar que existem parâmetros pré-definidos para uma execução penal *queer*, sobre os quais as varas de execução penal podem se valer, para assegurar um cumprimento de pena que respeite a identidade de gênero e a dignidade humana dos indivíduos. Assim, suscitarei alguns dos artigos que considero que podem auxiliar mais na questão transgênera. Em seu primeiro e segundo artigo a resolução aborda a necessidade da atuação da rede socioassistencial do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, que deve atuar de forma articulada para a promoção de atendimento qualificado, ampliando acesso aos serviços e programas socioassistenciais para a população LGBTQIA+, devendo garantir, em todos os níveis, a proteção social, o reconhecimento e a adoção do nome social mediante solicitação do interessado.

O uso de banheiros, vestiários, alojamentos e demais espaços segregados por gênero é o que trata o artigo 4º, sustentando que a rede socioassistencial garanta o uso destes, quando houver, de acordo com a identidade de gênero de cada usuário, o que pode-se considerar um parâmetro vanguardista para o ordenamento jurídico, mesmo se tratando apenas de uma resolução, uma vez que a temática do uso do banheiro do gênero que o indivíduo se reconhece em sua identidade, é o que ainda em discussão na temática 778, no *leading Case* RE 845779.

No artigo 5º se estabelecem algumas diretrizes em que União, Estados, Municípios e o Distrito Federal deverão atuar no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS,

devendo ter com a execução penal, as mais sensíveis atuações às políticas transgêneras, sendo as diretrizes: a) o reconhecimento das famílias compostas por membros e/ou responsáveis LGBT, sejam os laços formalizados ou não, no eixo da Matricialidade Sociofamiliar (art. 5º, I); b) Prevenção e combate ao preconceito relacionado à identidade de gênero e à orientação sexual por meio da realização de atividades, campanhas e outras iniciativas de comunicação (art. 5º, II); c) promoção de uma cultura de respeito e de não violência por meio de debates, oficinas e seminários que discutam as demandas da população LGBT (art. 5º, III); d) V - Realização de pesquisas e diagnósticos sobre o público LGBT (art. 5º, IV); f) Adoção de formas de tratamento adequadas às identidades de gênero de mulheres transexuais/travestis e homens transgênero (art. 5º, IV); g) observância das particularidades das identidades LGBT na elaboração de metodologias de atendimento e acompanhamento, instrumentos de registros e cadastros (art. 5º, VII). Assim, a referida resolução, inegavelmente tem sua relevância no mundo jurídico, mesmo que não tenha a mesma força que uma lei, é um dos escassos elementos jurídicos que se preocupa com uma execução penal adequada às necessidades da população LGBTQIA+ no Brasil.

Outro instrumento que vai no mesmo sentido da Resolução Conjunta 1 de 21 de setembro de 2018, é a Resolução Conjunta nº 1, De 15 De Abril De 2014, criada pelo Presidente do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP e pelo Presidente Do Conselho Nacional De Combate À Discriminação - CNCD/LGBT, em que se discute estabelecer os parâmetros de acolhimento de LGBTQIA+ em privação de liberdade no Brasil.

Na resolução consta de qual modo deve-se alocar a população LGBTIA+ nos estabelecimentos prisionais (artigos 3º e 4º), No artigo 5º se estabelecem algumas diretrizes em que União, Estados, Municípios e o Distrito Federal deverão atuar no âmbito do Sistema Único de Assistência Social- SUAS, devendo ter com a execução penal, as mais sensíveis atuações às políticas transgêneras, sendo as diretrizes: a) o reconhecimento das famílias compostas por membros e/ou responsáveis LGBT, sejam os laços formalizados ou não, no eixo da Matricialidade Sociofamiliar (art. 5º, I); b) Prevenção e combate ao preconceito relacionado à identidade de gênero e à orientação sexual por meio da realização de atividades, campanhas e outras iniciativas de comunicação (art. 5º, II); c) promoção de uma cultura de respeito e de não violência por meio de debates, oficinas e seminários que discutam as demandas da população LGBT (art. 5º, III); d) V - Realização de pesquisas e diagnósticos sobre o público LGBT (art. 5º, IV); f) Adoção de formas de tratamento adequadas às identidades de gênero de mulheres transexuais/travestis e homens transgênero (art. 5º, IV); g) observância das particularidades das identidades LGBT na elaboração de metodologias de atendimento e acompanhamento,

instrumentos de registros e cadastros (art. 5º,VII). Assim, a referida resolução, inegavelmente tem sua relevância no mundo jurídico, mesmo que não tenha a mesma força que uma lei, é um dos escassos elementos jurídicos que se preocupa com uma execução penal adequada às necessidades da população LGBTQIA+ no Brasil.

Outro instrumento que vai no mesmo sentido da Resolução Conjunta 1 de 21 de setembro de 2018, é a Resolução Conjunta nº 1, De 15 De Abril De 2014, criada pelo Presidente do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP e pelo Presidente Do Conselho Nacional De Combate À Discriminação - CNCD/LGBT, em que se discute estabelecer os parâmetros de acolhimento de LGBTQIA+ em privação de liberdade no Brasil.

Na resolução consta de qual modo deve-se alocar a população LGBTQIA+ nos estabelecimentos prisionais (artigos 3º e 4º), sob uma ótica binária, indicando também permissões relacionadas à vestimenta e manutenção dos cabelos de acordo com a sua identidade de gênero (art. 5º), garantindo um tratamento de saúde abarcado pela Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais - LGBT e pela Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional - PNAISP, em que garante também o tratamento hormonal e acompanhamento de saúde específico às pessoas transgêneras (Art. 7º e parágrafo único), vedando a transferência compulsória entre celas e alas, ou quaisquer outros castigos, ou sanções em razão da condição de pessoa LGBTQIA+, que sejam considerados tratamentos desumanos e degradantes (Art. 8º), garantido a essa minoria, em igualdade de condições, o acesso e a continuidade da sua formação educacional e profissional sob a responsabilidade do Estado (Art. 9º), entre outros parâmetros não citados.

Inicialmente a resolução se consubstancia como garantista de uma execução penal atenta às peculiaridades dos indivíduos LGBTQIA+ e as suas necessidades, sendo um instrumento importante para as Administrações Prisionais e Juízos de Execução Penal, exceto pelo disposto em seu artigo 3º e 4º que não coaduna com o respeito à identidade de gênero dos indivíduos travestis, por considerar o seu órgão genital acima da sua autodeterminação de gênero, em se tratando de locação destes indivíduos dentro da lógica binária do encarceramento, vejamos:

Art. 3º - Às travestis e aos gays privados de liberdade em unidades prisionais masculinas, considerando a sua segurança e especial vulnerabilidade, deverão ser oferecidos espaços de vivência específicos.

§ 1º - Os espaços para essa população não devem se destinar à aplicação de medida disciplinar ou de qualquer método coercitivo.

§ 2º - A transferência da pessoa presa para o espaço de vivência específico ficará condicionada à sua expressa manifestação de vontade.

Art. 4º - As pessoas transexuais masculinas e femininas devem ser encaminhadas para as unidades prisionais femininas.

Parágrafo único - Às mulheres transexuais deverá ser garantido tratamento isonômico ao das demais mulheres em privação de liberdade.

Neste sentido, em relação ao Artigo 3º e seus parágrafos, foi ajuizada em 25 de junho de 2018, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 527 do Distrito Federal, sob a relatoria do Ministro Roberto Barroso, interposto pela Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Transgêneros, contra o Presidente do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP, em que se discute a constitucionalidade do referido artigo por ele considerar que travestis deverão cumprir pena nas unidades prisionais masculinas, enquanto transexuais poderão cumprir em estabelecimento prisional feminino, segundo os artigos 3º e 4º da referida lei.

Na petição inicial é citada a decisão do *Habeas Corpus* nº. 00022531720188070015 da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal, o qual denegou o pedido das reeducandas travestis de serem transferidas para cumprirem pena no estabelecimento prisional relacionado com a sua identidade de gênero, o feminino. Na referida decisão do Distrito Federal, citou-se *Habeas Corpus* nº. 152.491/SP, em que o Ministro Roberto Barroso concedeu a ordem de ofício para a transferência da travesti Laís Fernanda para o presídio feminino, de modo que sustentou o Juízo de Execução Penal do Distrito Federal, ao denegar o pedido das reeducandas, que tal decisão não gozava de efeitos *erga omnes*. Assim, a requerente da ADPF 527, arguiu que outros os juízes e tribunais, integrantes do poder judiciário brasileiro, poderiam ter a mesma interpretação que o Juízo de Execução Penal do Distrito Federal, isto é, de não estarem vinculados à esta decisão do Supremo Tribunal Federal, no *Habeas Corpus* nº. 152.491/SP.

Assim, o requerente considerou que os julgados citados representavam controvérsia constitucional de relevante interesse público e tratava-se de resguardar os direitos e preceitos fundamentais contidos na Constituição Federal, no que concerne a dignidade da pessoa humana contida o art. 1º, III, a proibição ao tratamento degradante ou desumano contido no 5º, III, e o direito à saúde contido no art. 196, todos da Constituição. Nos pedidos a Associação requereu a concessão do pedido liminar para deferir os pedidos administrativos e judiciais de transferência de travestis e transexuais para o sistema prisional compatível com sua identidade de gênero e, no mérito, que se conceda uma interpretação constitucional aos dispositivos impugnados da Resolução Conjunta nº 1 da Presidência da República e Conselho Nacional de Combate à Discriminação 1/2014, para determinar que as reeducandas transexuais somente

poderão cumprir pena em estabelecimento prisional compatível com o gênero feminino, enquanto para reeducandas travestis identificadas socialmente com o gênero feminino, deverá ser assegurado o direito de escolher entre estabelecimento prisional feminino ou masculino.

Em sede de decisão monocrática o Ministro Roberto Barroso deferiu parcialmente o pedido liminar, por considerar a situação de assimetria informacional quanto as travestis e a existência de *periculum in mora* inverso, determinando apenas que transexuais femininas sejam transferidas para presídios femininos, por considerar que sobre a questão das travestis não restou demonstrada qual seria a melhor providência a ser adotada, devendo-se, por isso, abrir oportunidade aos interessados para ampliar a instrução nesta matéria. O processo continua em andamento, aguardando julgamento.

4 Da Execução Penal Transgênera no Distrito Federal: uma análise situacional sob o olhar da epistemologia e criminologia feminista

Até o momento tecemos considerações sobre os recursos jurídicos que asseguram o respeito à identidade de gênero das transgêneras na esfera da execução penal. De forma direta, a partir de recursos que tratam diretamente da execução penal de mulheres transgêneras no Brasil. De forma indireta, com frente os recursos que mesmo não se referindo especificamente à situação do encarceramento, tratam do direito à identidade de gênero das mulheres trans.

Passaremos a abordar a situação da execução penal das mulheres trans no Distrito Federal à luz da criminologia e epistemologia feminista. É essencial compreender inicialmente que a execução penal se consolida numa relação de direito público e de interesse estatal, isto é, em um processo conduzido pelo poder judiciário, segundo a Lei n. 7.210/84, em cooperação com o poder executivo (ALEXY, 2020, p.40). Enquanto há comunicação entre os planos jurisdicional e administrativo, mantêm-se distintas as competências de cada um. Cabe ao executivo aplicar a pena em concreto e ao judiciário efetuar a sanção penal através do processo de execução (GRINOVER, BUSANA, 1987, p.7).

Quanto à competência da execução penal, o art. 65 da Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984) diz: “a execução penal competirá ao Juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença.”. Neste sentido, a Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal e Território, Lei nº 11.697, de 13 de junho de 2008, em seu art. 23 define a Vara de Execuções Penais competente para: executar as penas e as medidas de segurança e o julgamento dos respectivos incidentes, decidir os pedidos de unificação ou de detração das penas, homologar as multas aplicadas pela autoridade policial nos casos previstos em lei, inspecionar os estabelecimentos prisionais e os órgãos de que trata a legislação processual penal, expedir as normas e procedimentos previstos no Código de Processo Penal (BRASIL, 2008). Assim, podemos afirmar que no Distrito Federal a competência da execução penal é da Vara de Execuções Penais, a qual tem à frente a juíza de direito Leila Cury²⁷.

Ademais, a Execução Penal tem como objeto a pena em concreto fixada na sentença penal condenatória (ALEXY, 2020, p.44). A legislação penal aponta como modalidades de penas a pena privativa de liberdade, a restritiva de direitos e a multa (BRASIL, 1940). Para fins deste trabalho apenas importará a modalidade de pena privativa de liberdade, visto que se

²⁷ Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/informacoes/execucoes-penais/vep>>. Acesso em: 06 de março de 2020.

analisará mulheres transgênero, que em razão de uma sentença penal condenatória, cumprem pena em estabelecimento penal, masculino ou feminino, no Distrito Federal. Optou-se por analisar os seguintes estabelecimentos prisionais: a Penitenciária do Distrito Federal (PDF-I) e a Penitenciária Feminina do Distrito Federal (PFDF), uma vez possuem mais informações oficiais sobre a custódia de mulheres trans.

Segundo o diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiências de encarceramento de LGBTQIA+ do Ministério da Mulher da Família e dos Direitos Humanos²⁸, o cumprimento de pena das transgêneras se divide em dois estabelecimentos prisionais: na Penitenciária do Distrito Federal I (PDF-I), uma unidade de Segurança média, a qual possui 04 blocos de confinamento, sendo um deles de Segurança Máxima²⁹, e a Penitenciária Feminina do Distrito Federal (PFDF) que se dedica à execução penal de sentenciadas a cumprimento de pena privativa de liberdade em regime fechado e semiaberto, com e sem benefícios externos, bem como de presas provisórias que aguardam julgamento pelo Poder Judiciário, de provisórias federais, de forma excepcional, com autorização da Vara de Execuções Penais e de presos do sexo masculino, submetidos à medida de segurança na Ala de Tratamento Psiquiátrico (ATP)³⁰.

No caso da PDF-I, há 4 celas destinadas à população LGBTQIA+ oficializadas em setembro de 2015, tendo-se posteriormente separado uma cela exclusiva para mulheres trans, por meio de uma decisão judicial em resposta a uma demanda de uma travesti interna, não tendo sido informado pelo diagnóstico de encarceramento de LGBTQIA+ a exata data deste acontecimento³¹, nem foi encontrada em outra fonte esta informação.

Além das celas exclusivas, o juízo da Vara de Execuções Penais decidiu, em 25 de setembro de 2017, que as presas transexuais e travestis, custodiadas em presídios masculinos, não precisariam utilizar o corte de cabelo imposto aos custodiados do sexo masculino, afirmando que os cabelos integram a moldura do rosto e significariam uma das formas de empoderamento para as mulheres trans e travestis, sendo um elemento importante de sua

²⁸ MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS. LGBT nas prisões do Brasil no diagnóstico dos procedimentos institucionais, Brasília, 5 de fevereiro de 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/fevereiro/TratamentopenaldepoessoasLGBT.pdf>>. Acesso em: 07 de março 2021.

²⁹ Disponível em: <<http://seape.df.gov.br/pdf-i-2/>>. Acesso em: 09 de março de 2021.

³⁰ Disponível em: <<http://seape.df.gov.br/pfdf/>>. Acesso em: 09 de março de 2021.

³¹ MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS. LGBT nas prisões do Brasil diagnóstico dos procedimentos institucionais. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/fevereiro/ministerio-apresenta-relatorio-inedito-sobre-tratamento-da-populacao-lgbt-nas-prisoas>>. Acesso em: 10 de março de 2021.

identidade³². No mesmo ano definiram-se algumas normas de tratamento específico para as travestis por meio da Ordem de Serviço (OS) nº 345/2017 da SEAPE, bem como por decisões deste Juízo, a exemplo do direito a serem identificadas pelo nome social, permissão de uso de shampoo e creme hidratante — itens proibidos para uso dos presos do gênero masculino e que eram permitidos para mulheres cisgêneras — além de permissão para fazer uso de top, para ser usado como soutien³³. É preciso ressaltar que a OS nº 345/2017 determinou que todas as mulheres trans que não tivessem realizado a cirurgia de redesignação sexual, deveriam cumprir pena exclusivamente em presídios masculinos³⁴.

Em 28 de fevereiro de 2018, foi impetrado o *Habeas Corpus* nº 00022531720188070015, com o fim que se concedida a ordem, fossem transferidas para estabelecimento prisional compatível com suas identidades de gênero as pacientes transexuais femininas ou travestis, sob a alegação de que o cumprimento de pena na unidade prisional em que estão alocadas, a Penitenciária do Distrito Federal (PDF-I), não lhes resguarda por inteiro a dignidade inerente às suas identidades de gênero³⁵. Contudo, o juízo da Vara de Execuções Penais negou de ofício os pedidos, fundamentando sua decisão nas diferenças biológicas que haveriam entre transgêneras que não realizaram cirurgia de redesignação e as mulheres cisgêneras, bem como rejeitou o argumento da defesa de que haveria semelhanças do caso com aquele caso julgado pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Roberto Barroso, no *Habeas Corpus* nº 52.491/SP, que determinou a transferência de duas travestis alocadas em celas com homens para estabelecimento prisional compatível com sua identidade de gênero. Esclareceu que a decisão da Suprema Corte, além de não ter efeito *erga omnes*, não fazia menção expressa à transferência para presídio feminino³⁶.

Em 22 de agosto de 2019, a condenada travesti Thais Bulgari dos Santos Ventura solicitou transferência da ala GLBTQ+ do Centro de Internamento e Reeducação (CIR),

³²VEP/DF decide que presos com identidade de gênero feminina não precisam cortar o cabelo. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2017/setembro/vep-df-decide-que-presos-com-identidade-de-genero-feminina-nao-precisam-cortar-o-cabelo>>. Acesso em: 11 de março de 2021.

³³BRASIL. Vara de Execuções Penais do Distrito Federal. Processo SEEU nº 0408431-77.2019.8.07.0015. Polo Ativo: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Polo Passivo: Thaís Bulgari dos Santos Ventura (registrado(a) civilmente como José Thaisson dos Santos Ventura. Brasília, 23 de setembro de 2020.

³⁴BRASIL. Vara de Execuções Penais do Distrito Federal. Processo SEEU nº 0408431-77.2019.8.07.0015. Polo Ativo: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Polo Passivo: Thaís Bulgari dos Santos Ventura (registrado(a) civilmente como José Thaisson dos Santos Ventura. Brasília, 23 de setembro de 2020. Brasília, 23 de setembro de 2020.

³⁵BRASIL. Vara de Execuções Penais do Distrito Federal. Habeas Corpus nº 00022531720188070015. Impetrantes: Anderson Cavichioli, Bruno Carvalho De Almeida e Michel Platini Gomes Fernandes. Autoridade Coatora: Subsecretário do Sistema Penitenciário - SESIPE. Brasília, 21 de maio de 2018.

³⁶ BRASIL, Vara de Execuções Penais do Distrito Federal. Habeas Corpus nº 00022531720188070015. Impetrantes: Anderson Cavichioli, Bruno Carvalho De Almeida e Michel Platini Gomes Fernandes. Autoridade Coatora: Subsecretário do Sistema Penitenciário - SESIPE. Brasília, 21 de maio de 2018.

estabelecimento prisional destinado a reeducandos do sexo masculino em cumprimento de pena em regime semiaberto³⁷ para a Penitenciária Feminina do Distrito Federal (PFDF) por meio do processo nº 0408431-77.2019.8.07.0015 (BRASIL, 2020). Em 23 de setembro de 2020, o pedido da condenada foi julgado procedente pela Vara de Execuções penais (BRASIL, 2020).

Ao decidir o juízo, ponderou-se sobre algumas premissas: a decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 527/DF, Ordem de Serviço 345 da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal (SEAPE) e a autodeclaração concedida pela condenada, concedida de forma escrita, por meio de uma carta e de forma oral na audiência de inspeção judicial (BRASIL, 2020, p.3). Na sentença foi apresentada a carta da condenada, vejamos:

Eu Thais Bulgari/José Thaisson dos Santos Ventura gostaria de ser transferida para um presídio feminino devido às minhas condições. Sou uma mulher trans e sou vulnerável em um presídio masculino, não tenho a transição de gênero, mas tenho cirurgias plásticas que me sensibilizam aqui no presídio masculino, não tenho recursos para manter o meu estado de escolha, que é ser trans, não tenho tratamento hormonal e isto está mexendo com meu psicológico, antes de vir presa comecei a fazer a retificação do meu nome social, mas foi interrompido com o tratamento hormonal então peço encarecidamente, para que me dê uma oportunidade de estar em um convívio em que me identifique. Desde já agradeço a atenção (BRASIL, 2020).

Também foi exibida a transcrição de parte da audiência de inspeção judicial, ocorrida 09 de setembro de 2020, na qual Thaís Bulgari asseverou:

“...que seu sexo biológico é masculino e, ao nascer foi registrada como JOSÉ THALISSON DOS SANTOS VENTURA, filiação João Batista Ventura e Cirlene Teodósio dos Santos; que não solicitou alteração de registro civil; que passou a se perceber com identidade de gênero diversa de seu sexo biológico desde muito cedo, quando era criança; que faz uso de hormônio; que não recebe visitas sociais, porque sua família mora muito longe, em Goianésia; que tem pouco convívio com seu pai, mas ele aceita sua identidade de gênero; que tem implante de silicone nos seios e nádegas; que tem interesse em continuar a transição hormonal; que quando foi presa, seu cabelo não foi cortado, porque os policiais não perceberam que se tratava de um aplique. No entanto, algumas colegas de cela contaram para os policiais que era aplique e, em razão disso, os policiais solicitaram a retirada, porque apliques não são permitidos; que é uma mulher trans-hétero, relacionando-se sexualmente com homens, mas alega que no momento não está se relacionando com ninguém; que tomava mecigyna e cicloprimogyna e, eventualmente, usava adesivo; que começou a tomar hormônios por conta própria, mas passava muito mal e, há cerca de 6 anos, por recomendação de uma amiga, procurou um Endocrinologista e passou a tomar os hormônios prescritos, que são estes que informou na presente data; que atualmente está alocada sozinha em uma cela, pois o CIR possui ala GBTI e, no seu pátio, estão alocadas apenas trans e

³⁷Estabelecimentos Penais. Penais. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/informacoes/execucoes-penais/vep/informacoes/estabelecimentos-penais-1>> . Acesso em: 13 março de 2021.

travesti, sendo 3 trans e 12 travestis; que o banho de sol é compartilhado; que antes de ser presa estava guardando dinheiro para fazer a cirurgia de transgenitalização na Tailândia; que desde sempre se identificou como mulher; que sua mãe achava seu comportamento estranho, porque gostava de vestir as roupas da mãe; que só quer ir para o presídio feminino para ter acesso aos hormônios; que não vê problema nenhum em ficar no CIR caso receba os hormônios, pois sabe que indo para PFDF não ficaria alocada junto com as mulheres e sabe que o isolamento é muito ruim; que os agentes fazem um bom serviço, recebe tratamento deles compatível com sua identidade de gênero, sendo chamada por seu nome social (BRASIL, 2020)”.

Portanto, depreende-se que Thais se identifica como mulher “trans”, categoria que é diferenciada pela juíza da categoria de travesti, quando se menciona que em seu pátio estão alocadas “trans” e travestis. Também é possível inferir que no caso da sentenciada, ainda que estivesse custodiada em um espaço direcionado para LGBTQIA+ e apenas convivesse com “trans” e travestis, gostaria de estar custodiada em um lugar que se identifica, isto é, na penitenciária feminina, e alcançar outros direitos atinentes à vivência subjetiva de sua identidade de gênero, como a disponibilização de terapia hormonal.

Sobre o julgamento da ADPF 527/DF a juíza ponderou que ainda que o Ministro Barroso não teria abordado a necessidade de realização da cirurgia de transgenitalização para fins de transferência da mulher “trans” para presídio feminino, pontuando considerar uma questão complexa, pois traria reflexões sobre às consequências do alocamento de mulheres trans, que não foram submetidas a cirurgia de redesignação sexual, para o mesmo espaço de mulheres cisgênero, pois as celas não dispõem de privacidade alguma, na medida em que não há portas, nem mesmo no banheiro (BRASIL, 2020).

No que diz respeito à Ordem de Serviço nº 345/2017 da (SEAPE), apontou-se que esta estaria sendo utilizada, na ausência de uma legislação específica, para regulamentar o cumprimento de pena de mulheres transgêneras no Distrito Federal. No caso, ela prevê que há duas possibilidades de alocação de mulheres transgênero: tendo realizado a cirurgia de redesignação sexual, a condenada é imediatamente alocada na PFDF; caso contrário, a condenada permanece em um dos presídios destinados aos homens cisgêneros, com tratamento específico conforme mencionado, conforme a sua situação processual, contudo, em espaço de vivência separado deles, como no caso de Thais Bulgari, que nasceu com sexo biológico masculino e não foi submetida a cirurgia de transgenitalização (BRASIL, 2020). Contudo, observou o juízo, mesmo com a edição da Ordem de Serviço 345/2017, os questionamentos

sobre a regulamentação do cumprimento de pena das mulheres trans que não se submeteram a cirurgia de redesignação sexual não estariam plenamente superados³⁸.

Além disso, estudos sobre gênero encontrados na internet foram levados em consideração na decisão. Esses estudos definem categorias como: sexo biológico, identidade de gênero, expressão de gênero, disforia de gênero, não binários, *crossdressers*, *drag queens*, *drag kings*, transgeneriedade, transexualidade e travestilidade (BRASIL, 2020). É válido destacar aqui os conceitos de transgênero, transexual e travesti, uma vez que foram essenciais para moldar o convencimento do juízo na decisão. Vejamos:

Transgêneros: São todos os indivíduos cuja identidade de gênero não corresponde ao seu sexo biológico. De maneira geral, essas pessoas sentem um grande desconforto com seu corpo por não se identificar com seu sexo biológico. Por isso, têm a necessidade de adotar roupas características do gênero com o qual se identificam, se submetem a terapia com hormônios e realizam procedimentos para a modificação corporal, tais como: a colocação de implantes mamários, a cirurgia plástica facial, a retirada das mamas, a retirada do pomo de Adão. Na maioria das vezes, desejam realizar a cirurgia de redesignação sexual (cirurgia genital). O termo também pode ser usado para todas as identidades não cisgêneras (transexual, travesti, não binário, crossdresser).

Transexual Esse termo deriva da classificação “transexualismo, transtorno de identidade sexual”, descrita na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-10), publicada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) e que não é atualizada desde 1989. Segundo a OMS, o transexualismo é “um desejo de viver e ser aceito enquanto pessoa do sexo oposto. Esse desejo se acompanha em geral de um sentimento de mal-estar ou de inadaptação por referência a seu próprio sexo anatômico e do desejo de submeter-se a uma intervenção cirúrgica ou a um tratamento hormonal a fim de tornar seu corpo tão conforme quanto possível ao sexo desejado.

Travesti Termo tipicamente dos países da América Latina, Espanha e Portugal. É uma identidade de gênero feminina. O conceito de travesti ainda causa divergência. Mas, para grande parte da comunidade LGBT, a travesti, ainda que invista em roupas e hormônios femininos, tal qual as mulheres transexuais, não sente desconforto com sua genitália e, de maneira geral, não tem a necessidade de fazer a cirurgia de redesignação sexual (BRASIL, 2020).

Vale consignar que a denominação transgênero não foi usada da mesma maneira nesta pesquisa que embasou a decisão, isto é, como um termo guarda-chuva para se referir às identidades opostas a cisnormatividade³⁹, mas sim como uma identidade de gênero autônoma com características próprias conforme citado.

³⁸BRASIL. Vara de Execuções Penais do Distrito Federal. Processo SEEU nº 0408431-77.2019.8.07.0015. Polo Ativo: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Polo Passivo: Thaís Bulgari dos Santos Ventura (registrado(a) civilmente como José Thaisson dos Santos Ventura. Brasília, 23 de setembro de 2020. Brasília, 23 de setembro de 2020.

³⁹ Conceitos definidos pela ONU Livres e Iguais. Disponível em: <https://www.unfe.org/pt-pt/definitions/>. Acesso em: 04 de janeiro de 2021.

Partindo dessas conceituações a juíza considerou que transgeneridade seria uma questão subjetiva, antes de ser física, uma vez que nem todas as mulheres trans desejam realizar uma cirurgia de transgenitalização. Aqui, a distinção entre transexuais e travestis não se resume a ter vontade ou não de realizar uma cirurgia de redesignação sexual, mas diz respeito a uma questão de identidade pessoal, segundo aspectos bem mais subjetivos e complexos do que nas pesquisas que realizou (BRASIL, 2020, p.8). Alega também que o caso não se trataria de uma permissão de escolha de alocação por parte das mulheres trans, posto que esta escolha não está disponível para pessoas cisgênero. Destaca-se que no sistema penitenciário do Distrito Federal, pessoas do gênero masculino são alocadas nos presídios masculinos, em contrapartida, pessoas do gênero feminino são alocadas nos presídios femininos. Frisa que trata, somente, de respeitar a identidade de gênero e de alocação segundo essa identificação (BRASIL, 2020, p.8).

Assinalou-se o respeito à identidade de gênero com base em um dos Princípios de Yogyakarta, os quais foram elaborados em 2006 e dos quais o Brasil foi signatário, e que visam a aplicação de legislação internacional no que diz respeito à orientação sexual e identidade de gênero (BRASIL, 2020), vejamos o trecho citado:

“todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos”. Todos os direitos humanos são universais, interdependentes, indivisíveis e inter-relacionados. A orientação sexual e a identidade de gênero, são essenciais para a dignidade e humanidade de cada pessoa e não devem ser motivo de discriminação ou abuso” (YOGYAKARTA, 2006)

Ademais, na decisão o juízo afirma compreender a diferença entre transexuais e travestis, e questões bastante complexas e subjetivas. De acordo com a pesquisa feita pela juíza, restaria embasado que a alocação das travestis se dá em presídio destinado ao gênero masculino, enquanto a das transexuais deve ser em presídio destinado ao gênero feminino (BRASIL, 2020, p. 10-11).

Sobre a decisão proferida anteriormente no *Habeas Corpus* nº 00022531720188070015, decidiu-se por uma mudança de posicionamento sobre o cumprimento das trans sem cirurgia de transgenitalização na mesma penitenciária que as mulheres cisgêneras poderia ferir o direito destas, ressaltando ainda que, naquele presente momento, ao contrário do que foi proferido na decisão do mencionado *Habeas Corpus*, haveria espaço para o cumprimento de pena das trans sem cirurgia, em separado das mulheres cisgênero na penitenciária feminina (BRASIL, 2020, p.9).

Deste modo, foi deferida a transferência de Thais Bulgari dos Santos Ventura para a PFDF e determinou-se que direção do presídio disponibilizasse a Thais Bulgari a terapia hormonal, de acordo com o protocolo de saúde, assim como fossem garantidos a ela os mesmos

direitos garantidos e exigidos os mesmos deveres das mulheres cisgênero, que seus registros ou qualquer documento oficial respeitasse sua identidade de gênero e seu nome social, em atenção ao disposto na Ordem de Serviço nº 345/2017, no Decreto nº 37.982/2017 — que trata sobre uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis, transexuais e transgêneros no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Distrito Federal⁴⁰ — e o Decreto nº 8.727/2016 do Governo Federal, que dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional⁴¹. Também foi solicitado que o setor de assistência social da PFDf acompanhasse a pendência de formalização da alteração do nome cadastrado em seu registro civil, solicitado pela custodiada (BRASIL, 2020, p.11). Ademais, sendo indispensável comunicar ao Juízo quanto qualquer intercorrência envolvendo a condenada, ou caso se conceba informação que desconstitua o teor de sua autodeclaração quanto ao seu gênero, colocando em xeque o contido nos autos sobre sua identidade de gênero (BRASIL, 2020, p.10).

Por fim, estenderam-se os efeitos da decisão para todas as mulheres identificadas como trans, custodiadas em presídios masculinos administrados pela SEAPE, ficando encarregados os diretores de presídios de encaminhá-las para atendimento perante a equipe de saúde prisional local para composição orientada da declaração de gênero e posteriormente, encaminhar esta juntamente com a solicitação da custodiada de transferência para a PFDf, via Sistema Eletrônico de Execução Unificada (BRASIL, 2020, p.11). Quanto à alocação das mulheres trans de acordo com sua situação processual, a separação dentro das alas e/ou celas das mulheres trans de acordo com a situação processual poderá ser mitigada, como já ocorre com os custodiando alocados na ala dos ex-policiais e idosos, por exemplo.

Reconhece-se portanto, que a decisão o processo nº 0408431-77.2019.8.07.0015 foi um marco para o cumprimento de pena das mulheres trans sem cirurgia de redesignação sexual,

⁴⁰DISTRITO FEDERAL. Decreto nº 37.982, de 30 de janeiro de 2017. Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas trans - travestis, transexuais e transgêneros - no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Distrito Federal. Brasília, 30 de janeiro de 2017. Disponível em: <http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/5346cac4208b48159ddea271a652326d/exec_dec_37982_2017.html>. Acesso em: 15 de março de 2021.

⁴¹BRASIL. Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016. Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8727.htm#:~:text=DECRETO%20N%208.727%2C%20DE%2028%20DE%20ABRIL%20DE%202016&text=Dispõe%20sobre%20o%20uso%20do,federal%20direta%2C%20autárquica%20e%20fundacional>. Acesso em: 15 de março de 2021.

posto que foi permitido, pela primeira vez, dentro das circunstâncias estabelecidas, que sentenciadas que se identificam como travestis ou transsexuais, que não tenham tido a oportunidade de realizar a cirurgia transgenitalização ou apenas não queiram, de cumprirem pena na penitenciária destinada a pessoas do gênero feminino, bem como ter acesso à terapia hormonal e de ter acesso aos mesmos produtos que as mulheres cisgêneras.

Contudo, faz-se necessário ponderar sobre esta perspectiva de gênero apresentada pelo juízo, que ao mesmo tempo, agregou estudos os quais abordaram com sensibilidade as subjetividades das identidades de gênero para formar seu convencimento, também tratou o gênero de uma forma estática e binária no âmbito das políticas de execução penal do Distrito Federal, ao consignar que “no âmbito do sistema penitenciário do DF pessoas do gênero masculino são alocadas nos presídios masculinos, enquanto pessoas do gênero feminino são alocadas nos presídios femininos. Somente isso.” (BRASIL, 2020). Como já mencionado, é questionável se o binarismo de gênero seria capaz de dar conta de todas as possibilidades em que o gênero pode se traduzir. Segundo a perspectiva de gênero traçada por Butler (2018, p.260)

O gênero não deve ser construído como uma identidade estável ou um locus de ação do qual decorrem vários atos; em vez disso, o gênero é uma identidade tenuemente constituída no tempo, instituído num espaço externo por meio de uma repetição estilizada de atos (BUTLER, 2018,260).

A teoria da performatividade de Butler (2018, p.263) evidência que o gênero origina-se por meio de performances, de modo que as concepções de masculinidade ou feminilidade, bem como a de sexo essencial também são formadas, como parte de uma estratégia que oculta o traço performativo do gênero e as perspectivas performativas de propagação das configurações de gênero distante da heterossexualidade compulsória, bem como das estruturas restritivas da dominação masculinista. Assim sendo, o gênero não pode ser definido com um substantivo, mas sim como um efeito, que se exprime em performatividade. Nesse sentido, o gênero não se perfaz num substantivo, mas seu efeito se apresenta por meio de performances criadas e impostas pelas práticas dirigentes da coerência do gênero (BUTLER, 2018, p.60). Essa performance se repetiria, tentando alcançar significados já socialmente convencionados, ao mesmo tempo que vivencia algo novo (BUTLER 2018, p.261), vejamos:

[...] Como em outros dramas sociais rituais, a ação do gênero requer uma *performance repetida*. Essa repetição é a um só tempo reencenação e nova experiência de um conjunto de significados já estabelecidos socialmente; e também é a forma mundana e ritualizada de sua legitimação. Embora existam corpos individuais que encenam essas significações estilizando-se em formas do gênero, essa “ação” é uma ação pública. Essas ações têm dimensões

temporais e coletivas, e seu caráter público não deixa de ter consequências; na verdade, a *performance* é realizada com o objetivo estratégico de manter o gênero em sua estrutura binária — um objetivo que não pode ser atribuído a um sujeito, devendo, ao invés disso, ser compreendido como fundador e consolidador do sujeito (BUTLER 2018, p.261).

Também se refletiu sobre a afirmação do juízo sobre o local de cumprimento de pena das travestis, já que o próprio teria afirmado que não seria a falta de uma cirurgia de redesignação sexual que faria alguém deixar de ser mulher (BRASIL,2020), então porque a colocação de que o local de cumprimento de pena de quem se identifica com a identidade de gênero travesti deveria necessariamente ser na penitenciária masculina (BRASIL, 2020)? Se segundo os estudos utilizados pelo juízo para fundamentar a decisão, a travesti seria aquela que não sente desconforto com sua genitália, não tendo intenção em realizar a cirurgia de redesignação sexual (BRASIL, 2021), não parecer então haver diferenças entre quem se identifica como travesti em se identifica como trans que não faz a cirurgia de redesignação sexual, posto que foi afirmado que a cirurgia não as aproxima mais deste reconhecimento como mulher. Observa-se, no entanto, que as possibilidades de cumprimento de pena se mostram diferentes, enquanto a mulher trans poderia solicitar transferência, a mulher travesti necessariamente não poderia.

Talvez o caminho a se trilhar para se aproximar de algum tipo de elucidação sobre a situação das mulheres travestis no cárcere seja entender mais profundamente esta identidade para tanto me vali dos trabalhos de Viviane Vergueiro Simakawa — que é travesti —, Larissa Pelúcio e William Siqueira Peres.

Pelúcio (2008) destaca que a produção de feminilidade e os processos de modificação corporal são o que constitui o projeto travesti. A travesti almejaria alcançar um certo padrão de feminilidade a ser concretizada num corpo que é socialmente identificado masculino, e pretende fazer isso dentro de uma estrutura social que impõe aos corpos dimorfismos sexuais, no qual a genitália é quem atribui o verdadeiro gênero, neste sentido quando o sexo e o gênero não convergem está se diante de uma contradição, tal como quando a feminilidade tem um pênis. Entretanto, o corpo é apenas o meio sobre o qual se construirá a subjetividade da travesti caracterizada por uma conversação entre as noções de masculinidade e feminilidade (PELÚCIO, 2008) de modo que “os gestos, as cores, o andar, são apenas elementos que revelam vontades, dúvidas e crenças; sucessivas camadas de silicone, certezas, hormônios e valores que explicitam que o projeto travesti é uma conformação e uma negociação corporal.” (PELÚCIO, 2008).

Esta negociação por sua vez estaria destacada visto que ao mesmo tempo que as travestis lutariam para serem socialmente identificadas como mulheres, também não renunciariam alguns aspectos tidos como masculinos, isto apenas comprovaria como esta categoria pode se comportar diante das normas de gênero, ora se subordinando ou a rompendo (FERREIRA, 2014, p.31). Mostrando que diante das expectativas sociais homogeneizadas e dicotômicas, elas não se moldam, mas sim reinventam seus papéis sociais conforme suas próprias necessidades (FERREIRA, 2014, p.31).

O corpo travesti então se constrói sob uma feminilidade subjetiva, que se revela cheia de significados e valores dados pelo indivíduo no que fantasia sobre o “ser mulher”, não podendo este processo ser generalizado, visto o caráter individual sobre o qual se fundamenta esta construção, assim sendo, pode-se afirmar que existe um pluralismo de formas de se viver a travestilidade, sendo que nenhuma deve ser tomada como norma, posto que todas se consagram em infinitos processos de transformação a felicidade (PERES, 2005).

Deste modo, é preciso estar atento a como preservar as identidades travestis num plano cisnormativo, neste sentido traz-se a contribuição de Simakawa (2015, p.47) ao afirmar que “falar sobre estas diferenças de corpos e identidades de gênero sem as desumanizar, patologizar e exotificar – sem as colonizar, enfim – é um desafio significativo, particularmente na medida em que se parte de um local imerso nestas diferenças.”. Diante desse desafio sugere:

É preciso, portanto, ir além de paradigmas epistêmicos dados pela colonialidade para lutar pela autonomia e dignidade de nossas vozes, das “múltiplas vozes” dentro de nós: para isto, muitas vezes, torna-se necessário “enfrentar o silêncio, a falta de articulação” que porventura nos consome. (SIMAKAWA, 2007, p.47)

Também é preciso refletir que a luta das mulheres transgênero por direitos, consolidada pelo transfeminismo, é por ter o direito de autodeclarar sua identidade de gênero e que tal identidade seja respeitada pela sociedade, que possam vivenciar plenamente seus corpos, e que nenhuma autoridade possa violar a integridade deles contra sua vontade ou intervir quanto a decisões que estas mulheres tomam quanto a eles (KOYAMA, 2001, p. 2).

Desse modo, infere-se pelos estudos supramencionados, a partir das teorias apresentadas, que as categorias de gênero não são estáticas, mas sim que se realizam em performances, que se repetiram em significações anteriormente convencionadas sobre masculinidade e feminilidades, inscritas dentro de nós pela cultura que, ao mesmo tempo, também se renovariam ao passo que damos novas significações a elas, rompendo as barreiras estabelecidas, no caso das travestis rompendo com o dimorfismo sexual, a linearidade entre sexo e gênero, a binaridade e a colonialidade, construindo dentro de si a partir de suas próprias

significações, a sua feminilidade e o seu modo de se enxergar enquanto mulher dotada de pênis, uma vez que “a feminilidade não é monopólio de quem tem vagina” (VALE, 2005, 70).

Com a extensão dos efeitos da decisão do processo nº 0408431-77.2019.8.07.0015 à todas as mulheres trans alocadas nos presídios masculinos administrados pela SEAPE, no dia 29 de janeiro de 2021, que coincidentemente é o dia em que se comemora a visibilidade trans⁴², a Vara de Execuções Penais do Distrito Federal deu uma decisão determinando a transferência da condenada trans Caroline Alves Gomes, da Penitenciária do Distrito Federal -I (PDF-I) para a Penitenciária Feminina do Distrito Federal (PFDF). A decisão levou em consideração a autodeclaração da condenada sobre sua identidade de gênero de mulher trans, sua manifestação sobre não se sentir confortável alocada na penitenciária masculina, bem como o precedente judicial do processo nº 0408431-77.2019.8.07.0015, que permitiu a transferência de mulheres trans para a PFDF e garantiu-lhes os mesmos direitos e deveres das mulheres cisgênero (BRASIL, 2021).

A solicitação de transferência partiu de um pedido protocolado pela Defensoria Pública do Distrito Federal, em 29 de janeiro de 2021, visando a transferência de Caroline para a penitenciária feminina, fundamentando que os estabelecimentos prisionais brasileiros são definidos pelo binarismo e por uma discriminação violenta às minorias, as quais não se adequam ao gênero binário, não sendo capazes de proteger seus direitos fundamentais. Também sustentou que segundo o Art. 4º da Resolução nº 1/2018 do Conselho Distrital de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos que as transexuais, travestis e transgênero devem cumprir pena nos estabelecimentos prisionais apropriados a sua identidade de gênero, além de pugnar por atenção integral à saúde, atendidos os parâmetros da Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais - LGBT, nos termos do Art. 8º *caput*, §1º e §2º.

Anteriormente ao pedido da Defensoria Pública, foram enviados 3 pedidos de providências à Vara de Execuções Penais do Distrito Federal e um ofício do Núcleo de Controle e Fiscalização do Sistema Prisional do Ministério Público do Distrito Federal ao Diretor da Penitenciária do Distrito Federal-I, todos solicitando providências diante do recebimento de denúncias de que a condenada estaria sofrendo violações de direitos humanos.

⁴²Disponível em: <https://antrabrazil.org/2018/05/15/dia-do-orgulho-de-ser-travesti-e-transexual/>. Acesso: 20 de Março de 2021.

O primeiro requerimento de diligências, de 14 de janeiro de 2021, do Centro Brasiliense de Defesa dos Direitos Humanos (CENTRODH) informou que recebeu uma denúncia de violação dos direitos humanos da sentenciada, ocorrida no dia 24 de novembro de 2020, teria solicitado mudança de cela pela interna, tendo os agentes indeferido sua solicitação, diante disso ela, teria se recusado a voltar para a cela em razão dos assédios, em resposta à atitude da sentenciada os agentes mandaram-na sentar no chão, bateram em seu rosto, golpearam-lhe as costas e costelas com chutes e agrediram-na verbalmente com palavras transfóbicas. Em visita ao presídio para averiguar a situação, o presidente afirmou que teria presenciado que Caroline teria sido impedida de usar o banheiro adequado ao seu gênero e teria tido seus cabelos raspados. Diante disto, o CENTRODH sustentou que a alocação de uma mulher em uma unidade prisional masculina, com condenados do sexo oposto, sofrendo violências de gênero e um apagamento de sua história como mulher, seria um grave e atentado contra a legislação brasileira e tratados internacionais (BRASIL, 2021).

Assim sendo, requereu as seguintes diligências: que fosse ouvida à interna para registro de denúncia do ocorrido e atualização das demandas, que fosse encaminhada para o serviço de saúde para atendimento psicológico e médico, que fosse transferida para a unidade adequada à sua internação, que fosse utilizado seu nome social nos sistemas, que a PDF-I observam-se as normas que regulam a internação de pessoas LGBTQIA+ no sistema prisional do Distrito Federal, e que houvesse o acompanhamento judicial da Defensoria Pública (BRASIL, 2021). Em 02 de fevereiro de 2021, por meio do Ofício Nº 25/2021 - SEAPE/PDFI/GASPo, em respostas ao ofício da Comissão de Direitos Humanos da Câmara Legislativa do DF, o Diretor da PDF-I se manifestou, não utilizando o nome social da condenada e sim seu nome de registro, alegando que a condenada teria mudado de cela 27 vezes em razão de 16 faltas disciplinares e falta de convivência com os outros internos, ademais sustentou que a condenada declarou não ser mais transexual e sim homossexual, solicitando sua transferência para a cela onde os homossexuais cumpriram pena, visando estar próxima de seu namorado, tendo para isso a condenada cortado seu próprio cabelo, por essa razão não a chamam mais por seu nome social (BRASIL, 2021)

Em 26 de janeiro de 2021, por meio do ofício nº 840/2020-CDDHCEDP, a Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar (CDDHCEDP) da Câmara Legislativa do Distrito Federal (CLDF) envia seu pedido de diligências à Vara de Execuções Penais, comunicando que Caroline teria relatado à Comissão que teria sido obrigada a assinar um termo alegando não ser uma mulher trans, sendo alocada numa cela masculina com homens cisgêneros. Desse modo, solicitou-se a transferência da sentenciada para PPDF,

com fundamento nos artigos 1º, 2º e 4º da Resolução do Conselho Distrital de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos do dia 09 de março de 2018, bem como, a análise da demanda, atendendo à competência da CDDHCEDP prevista no Art. 67, I do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, e por fim que fossem tomadas providências para cessar as violações citadas (BRASIL, 2021). Diante das denúncias de violações de direitos humanos da CDDHCEDP, em 15 de janeiro de 2021, o juízo de Execuções Penais do Distrito Federal manifestou-se alegando que estariam sendo tratadas em procedimento próprio, tendo sido determinado o atendimento da sentenciada pela equipe de saúde prisional da PDF-I, para confecção escrita de autodeclaração de identidade de gênero (BRASIL, 2021).

Também em 26 de janeiro de 2021, por meio do ofício nº. 077/2021-Nupri/MPDFT, Núcleo de Controle e Fiscalização do Sistema Prisional do Ministério Público do Distrito Federal, informou ao Diretor da PDF-I que teria recebido denúncia de que a integridade física de Caroline estaria ameaçada, solicitando que fossem tomadas providências para salvaguardá-la. Em resposta ao ofício nº. 077/2021-Nupri/MPDFT, o Diretor da PDF-I, afirmou que teriam sido tomadas as providências solicitadas, de modo que teria alocado a Caroline, referindo-se a ela por seu nome de registro, no Pavilhão de Segurança Máxima da unidade, afastando-a da massa carcerária, visando proteger sua integridade física (BRASIL, 2021). Em seguida O juízo da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal também se manifestou ratificando o alegado pelo Diretor da PDF-I, e informando que as denúncias referentes à sentenciada estariam sendo tratadas em procedimento próprio e acompanhado pelo Juízo, além de ter destacado, que anteriormente a sua alocação no Pavilhão de Segurança Máxima, que a sentenciada estaria alocada em cela destinada a presosGBTIA+ (BRASIL, 2021).

Em 27 de janeiro de 2021, a Defensoria Pública do Distrito Federal apresentou também um pedido de providências, pugnando com urgência, as providências necessárias à proteção da integridade física e psíquica da condenada, alocando-a a recolher a ala adequada à sua identidade de gênero, posto que é mulher trans e estava ainda estava cumprindo pena numa cela masculina na PDF-I (BRASIL, 2021).

Sobre o caso de Caroline Alves Gomes insurgem alguns questionamentos, por exemplo, se conforme o Ofício Nº 25/2021 - SEAPE/PDFI/GASPo e com o relatório sobre LGBTQIA+ encarcerados⁴³, haveria uma cela dedicada às mulheres trans na PDF-I, a qual Caroline teria

⁴³ Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Lgbt nas prisões do Brasil no diagnóstico dos procedimentos institucionais, Brasília, 5 de fevereiro de 2020. Disponível em:<<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/fevereiro/TratamentopenaldepessoasLGBT.pdf>>. Acesso em:07 de março 2021.

solicitado mudança para ficar junto de seu namorado, porque diante das possíveis violações de direitos humanos ela não teria sido realocada nesta ala ao invés de no Pavilhão de Segurança Máxima? Ademais, vale consignar também que tal solicitação teria sido feita pela Defensoria Pública em seu pedido de providências, visando alocar Caroline em local adequado a sua identidade de gênero. Observando não ser possível elucidar esta questão somente pelas informações do processo, voltemos nossa atenção à questão de violências ocorrida dentro do cárcere.

Neste sentido Fagundes (2020, p.752) aponta que é mais que um dever do Estado a garantia de uma execução penal digna aos aprisionados transgêneros, assegurando seus direitos previstos na legislação brasileira e protegendo-os de violações físicas e psicológicas que possam ocorrer dentro destes estabelecimentos prisionais (FAGUNDES, 2020, p. 762-836) fundamentada no Art. 37, § 6º da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Vejamos o dispositivo:

Art. 37, § 6º: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (BRASIL, 1988).

Para Lima (2014, p. 76), ao evidenciar a marginalização de mulheres transgêneras no cárcere, é preciso admitir que esta marginalização se inicia em um momento anterior, isto é, em sua vivência em sociedade como um todo. Deve-se também reconhecer a vulnerabilidade a qual estas mulheres estão condicionadas, visto a imposição de uma binaridade normativa, posta por um “determinismo biológico”, em especial no que tange ao mercado de trabalho, que faz com que estas encontrem sustento na prostituição, que se demonstra uma questão de sobrevivência quando não há outras opções de garantir sua renda (LIMA, 2014, 76).

Ademais, afirma que se para as mulheres cisgêneras o cárcere é entendido como um lugar de opressão, esta opressão se mostraria ainda mais latente no caso das mulheres transgêneras encarceradas que precisam lidar com o preconceito dos outros presos e dos servidores do sistema penitenciário (LIMA, 2014, 81), um sistema que não foi dimensionado para atender a suas individualidades, ocorrendo ainda mais violações de direitos do que as corriqueiras na sociedade, haja vista a precariedade a qual os presídios brasileiros se encontram (LIMA, 2014, 81).

Pode inferir que a situação sobre as mulheres transgêneros encarceradas no Distrito Federal pode ser entendida pela teoria da discriminação indireta perpetuada por práticas adotadas pelo Poder Público, podendo ser definida como uma consequência direta da

invisibilidade de certas demandas, que acabam sendo desprezadas em prol de anseios, por vezes legítimos, o quais embasam as decisões de atores políticos (CORBO, 2018, p.216).

Tal teoria se ampara na teoria da neutralização de Rawls (2000, p. 245), a qual demonstra que a postura do Estado diante do pluralismo social, isto é, das liberdades individuais se dá por meio da aplicação de uma política liberal de neutralidade que consistiria numa conduta de não-intervencionista no tocante às doutrinas dominantes, validando também algumas doutrinas não dominantes, tendo como consequência o exercício do dever de tolerância institucional.

Contudo, desde os anos 1980, tal teoria vem sendo amplamente criticada. Corbo (2018, p.204), por exemplo, afirma que esta neutralidade é impalpável, posto que sempre será necessário eleger uma conduta que não será neutra. Ademais, o pensamento liberal desconsidera a existência de desigualdades que obstam para certos grupos sociais a promoção de suas concepções de mundo (CORBO, 2018, p.205). Por conseguinte, quando a postura de ausência do Estado confunde-se com neutralidade, ocorre, na verdade, uma ratificação de desigualdades por parte do Estado (CORBO, 2018, p.205). Sendo assim, a neutralidade corrobora para a ocultação de certos grupos e demandas sociais (CORBO, 2018, p.205), sendo possível para Corbo (2018, p.204), considerar uma farsa a política da neutralidade do liberalismo, posto que desconsidera reivindicações de determinado grupo social.

O apagamento e exclusão de certos grupos e demandas sociais decorre da coerção e dominação Estatal, as quais estão diretamente relacionadas com a estigmatização dos indivíduos, desse modo sua humanidade passa a ser minimizada ou até desconsiderada como embasamento para a negação de direitos (CORBO, 2018, p.209). Sugere Corbo (2018, p.206), que no caso do movimento LGBTQIA+ resta claro que a desigualdade que exclui o acesso de determinados direitos dessa minoria pode estar relacionada tanto a aspectos distributivos, isto é, a privação de bens e riquezas, quanto simbólicos, de tradição e de práticas sociais, ou seja, culturais.

Já no que tange ao apagamento, decorria do “sofrimento humano de certos segmentos da sociedade que não causa uma reação moral ou política por parte dos mais privilegiados e não desperta uma resposta adequada por parte dos agentes públicos” (VIEIRA, 2010, p. 207). Desse modo, infere-se que se trata de uma problemática habitual de não-reconhecimento a qual se verte juridicamente na concepção de discriminação (CORBO,2018, p.206).

Desse modo, pode-se concluir que a discriminação indireta deriva da aplicação de normas ilusoriamente neutras as quais acabam concebendo efeitos discriminatórios principalmente para as minorias socialmente marginalizadas (CORBO, 2018, p. 202).

As mulheres transgênero encarceradas, cuja marginalização pode ser entendida como dupla, no sentido de sua identidade de gênero e de sua condição de encarceramento, ao estarem submetidas normas derivadas de uma lógica ilusoriamente neutra, isto é, partindo de uma lógica binária que não coaduna com a subjetividade de sua identidade de gênero, estariam sofrendo discriminação indireta, posto que obstaria a possibilidade destas gozarem da totalidade do seu direito à identidade de gênero, tendo que se submeter à determinadas políticas que não partem de um local de escuta de suas demandas de gênero, mas sim de um ponto de invisibilização de suas necessidades na lógica do encarceramento, especialmente no que tange ao local adequado à sua identidade de gênero para cumprimento da pena.

Ao passo que escrevia as páginas finais do presente trabalho o Ministro Luís Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal (STF), proferiu uma decisão na ADPF 527/DF possibilitando às presas transexuais e travestis a escolha de cumprir penas em estabelecimento prisional feminino (BRASIL, 2021). A decisão foi proferida diante de uma medida liminar que pediu que a decisão proferida no dia 26 de junho de 2019, a qual foi deferida parcialmente a cautelar para determinar que transexuais fossem transferidas para estabelecimentos prisionais femininos, que fosse abarcasse também as travestis (BRASIL, 2021).

Para o magistrado, dois documentos importantes teriam dado a sustentação jurídica o pedido: o Relatório “LGBT nas prisões do Brasil: diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiências de encarceramento” do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e a Nota Técnica n.º 7/2020/DIAMGE/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que além de trazer informações pertinentes ao caso, demonstraram uma importante evolução na abordagem da matéria pelo Poder Executivo (BRASIL, 2021).

Nesse sentido, o referido relatório indica a maneira como as transexuais e as travestis enxergam as possibilidades em presídios masculinos e femininos é subjetiva, algumas sentem-se bem em presídios masculinos por terem encontrado parceiros com os quais desenvolvem laços afetivos. Enquanto outras encontram bem-estar em presídios femininos, onde se aproximam mais de reconhecimento de sua feminilidade (MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, 2020, apud, BRASIL, 2021). Assim sendo, o relatório aponta que o ideal seria que a transferência ocorresse por meio de consulta individual de cada travesti ou trans, indo no mesmo sentido a nota técnica supramencionada, defendendo que se a transferência ocorra mediante manifestação de vontade (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICOS, apud, BRASIL, 2021).

Por fim, o Ministro afirma que a solução apontada por ambos os documentos se encontra em consonância com o quadro normativo internacional e nacional de proteção das pessoas

LGBTI (BRASIL, 2021), principalmente com Princípio 9 de Yogyakarta, o qual indica a participação da população LGBTI encarcerada nas decisões que se referem ao local de cumprimento de pena apropriado à sua orientação sexual e identidade de gênero (YOGYAKARTA, 2006).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao início desta monografia foram enumeradas algumas definições importantes relativas aos conceitos de transgeneridade e foi compilado o histórico dos direitos das mulheres trans sob diferentes perspectivas. A vida destas mulheres, por diversas vezes, restou ameaçada por ação ou omissão pela ação estatal. Neste processo, a defesa do direito de personalidade foi de suma importância para a reafirmação do direito das transgêneras, a exemplo da possibilidade de realização de cirurgia de redesignação sexual, retificação de nome de registro e uso de nome social.

O segundo capítulo tematizou sobre os instrumentos jurídicos que auxiliaram na manutenção do respeito à identidade das mulheres trans na execução penal. A lógica de encarceramento fundamentada no binarismo de gênero, entre o masculino e o feminino, e seus respectivos papéis generificados, é constitutiva do sistema prisional, o qual também deve ser considerado à luz de marcadores sociais de raça. O cárcere é vivenciado de maneiras diferentes a partir de uma experiência de vida pautada por branquitudes ou negritudes. Ademais, o princípio da dignidade humana, é sustentáculo do Estado Democrático de Direito, se consolidada também como um fundamental instrumento para salvaguarda da integridade da mulher trans e garantia do reconhecimento da sua identidade de gênero no contexto do cárcere.

Na lógica do encarceramento, também foi possível encarar o princípio da igualdade como elementar no reconhecimento da identidade de mulheres trans, e no combate às desigualdades em relação às pessoas cis. Enquanto direito fundamental, a identidade de gênero diz respeito a uma questão de identificação e autodeterminação, a qual foi lapidada por ações apreciadas pelo STF em diversos contextos que, em cooperação com instrumentos legislativos da execução penal, tangenciaram diretamente o cumprimento de pena por mulheres trans.

O terceiro capítulo se delongou sobre a execução penal no contexto do Distrito Federal. A PDF-I e a PFDf são exemplares sob as quais se tomaram decisões a respeito do local de cumprimento de penas por pessoas transgênero, travestis e transexuais. Em um primeiro momento, o posicionamento do juízo se formou sob a perspectiva da experiência de pessoas trans que não realizaram cirurgia de redesignação sexual, de forma que estas pessoas não teriam

o direito de cumprir pena em presídio feminino. Posteriormente, o juízo mudou o seu posicionamento. Pessoas trans sem redesignação sexual, que sentissem uma inadequação entre sua identidade de gênero e o seu sexo biologicamente determinado, poderiam mudar para prisões femininas, com exceção daquelas pessoas que se identificam enquanto travestis. Esta decisão teve efeitos estendidos a todas as mulheres trans que cumprissem pena em presídios masculinos no DF e foi aplicada em um caso semelhante, porém distinto, ao passo que envolvia denúncias de violações dos direitos humanos. Por fim, o STF decidiu de maneira inédita pela possibilidade de escolha por mulheres travestis e transexuais a cumprir pena em presídios tanto masculinos quanto femininos.

As situações apresentadas suscitaram reflexões teóricas impulsionadas pela epistemologia feminista. As teorias de gênero críticas às concepções estáticas e binárias, se realizam por meio de repetições de performances, fundamentadas em normas culturalmente estabelecidas e experiências subjetivas. Neste sentido, as experiências trans não se realizam de uma única forma, mas a partir de uma ideal individual de feminilidade.

Também se refletiu sobre a discriminação indireta, originária do uso de normas falsamente neutras, que geram um impacto discriminatório às minorias socialmente marginalizadas. Compreendendo-se que o Juízo de Execuções Penais do Distrito Federal ao aplicar normas ilusoriamente neutras às mulheres transgênero, isto é, partindo de uma lógica binária que não coaduna com a subjetividade da identidade de gênero trans, estaria corroborando com a discriminação indireta, posto que obstaria a possibilidade destas gozarem da totalidade do seu direito à identidade de gênero, tendo que se submeter à determinadas políticas que não partem de um local de escuta de suas demandas de gênero, mas sim de um ponto de invisibilização de suas necessidades na lógica do encanamento, especialmente no que tange ao local adequado à sua identidade de gênero para cumprimento da pena.

Desta forma, as travestis não poderiam ser excluídas desta concepção de mulher pela VEP e nem de serem alocadas ou cumprirem pena em presídio feminino. As vivências de Thais Bulgari dos Santos e Caroline Alves Gomes são exemplos destes embates jurídicos e deixaram precedentes para as presentes mudanças em curso.

A composição desta pesquisa foi uma experiência inigualável que tentou permear de forma humanizada e atenta às subjetividades das vivências da transgeneridade, transexualidade e travestilidade na perspectiva do cárcere brasileiro. Tentou-se, singelamente, estabelecer um diálogo entre gênero e execução penal, a fim de colaborar com a construção de uma execução penal transfeminista, atenta às necessidades e as jornadas de todas as mulheres que passam pelo cárcere.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Zenaide Gregório. **Inquisição e Homossexualidade na Colônia**. Anais Eletrônicos – IV Simpósio Internacional de Estudos Inquisitoriais: História e Historiografia. Editora UFRB. Bahia, 2011.

ALARCON, Letícia Nunes Silva. **Transgênero: A busca por sua dignidade**. Revista Âmbito Jurídico. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/transgenero-a-busca-por-sua-dignidade>>. Acesso em: 17 jan. 2020.

ANDRADE, Bruna Soares Angotti Batista de. **Entre as Leis da Ciência, do Estado e de Deus: o surgimento dos presídios femininos no Brasil**. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. "**Declaração Universal dos Direitos Humanos**" (217 [III] A). Paris, 1948. Disponível em: <<http://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/>>. Acesso em: 03 mar. 2021.

de, BARCELLOS, Ana P. **Curso de Direito Constitucional**, 2ª edição. Grupo GEN. Editora Forense, Rio de Janeiro, 2019.

BEAUVOIR, Simone. **O segundo Sexo II: Experiência Vivida**. Editora Difusão Europeias do Livro. 2ª Edição. São Paulo.1967.

BEAUVOIR, Simone. **O segundo Sexo**. Editora Nova Fronteira, 2ª Edição. Rio de Janeiro, 2009.

BENTO, Berenice. **Transviad@s: gênero, sexualidade e direitos humanos**. Salvador: EDUFBA, 2017.

BENTO, Berenice; PELUCIO, Larissa. **Despatologização do gênero: a politização das identidades abjetas**. Rev. Estud. Fem., Florianópolis, v. 20, n. 2, p. 559-568. Aug. 2012.

BERGESCH, Vanessa; CHEMIN, Beatris Francisca. **A Cirurgia de Transgenitalização e a Concretização dos Direitos Fundamentais Constitucionais**. Revista Destaques Acadêmicos, [S.l.], v. 1, n. 2, fev. 2013. ISSN 2176-3070.

BÍBLIA, A. T. **Deuteronômio**. In BÍBLIA. Português. Sagrada Bíblia Católica: Antigo e Novo Testamentos. Tradução de José Simão. Capítulo 22, Versículo 5, Página 342.

BOMFIM, Silvano de Andrade do. **Homossexualidade, Direito e Religião: da Pena de Morte à União Estável. A Criminalização Da Homofobia E Seus Reflexos Na Liberdade Religiosa**. Revista Brasileira de Direito Constitucional. Volume 18, 2011. Página 74.

BORDA, Guillermo A. **Tratado de derecho civil: parte general**. 10. ed. Buenos Aires: Abeledo Perrot, 1991. v. 1 e 2.

BORDO, Susan. **The Cartesian masculinization of thought**. Signs, 11: 439–56, 1986.
BORDO, Susan. **The body and the reproduction of femininity**. In: JAGGAR, Alison;

BORDO, Susan (Eds.). **Gender/Body/Knowledge: Feminist Reconstructions of Being and Knowing**. New Brunswick, Canadá: Rutgers University Press, 1989.

BORGES, Lorena Araújo De Oliveira. **“Meu corpo, minhas regras”: representações e identidades de gênero nos discursos de ativistas (trans)feministas**. 2018. 307 f., il. Tese (Doutorado em Linguística)—Universidade de Brasília, Brasília, 2018.

BRASIL. Código Penal Brasileiro. **Decreto-Lei Nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 03 mar. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 03 mar. 2021.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brazil**. Rio de Janeiro, 25 de Março de 1824. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 23 de fev. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 8.727**, de 28 de abril de 2016. Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8727.htm#:~:text=DECRETO%20N%208.727%2C%20DE%2028%20DE%20ABRIL%20DE%202016&text=Dispõe%20sobre%20o%20uso%20do,federal%20direta%2C%20autárquica%20e%20fundacional>. Acesso em: 15 de março de 2021.

BRASIL. **Livro V das Ordenações Filipinas do Reino, Lei de 20 de outubro de 1823**, Título CXL. Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1823. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM....-20-10-1823.htm#:~:text=LEI%20DE%2020%20DE%20OUTUBRO,Cortes%20Portuguezas%20que%20são%20especificados.>. Acesso em: 22 fev. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.275** Distrito Federal. Reclamante: Procuradoria-geral da República. Intimados: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, 21 de julho de 2009, página 1-34. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=269137>>. Acesso em: 15 fev. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 845.779 de Santa Catarina**. Reclamante: ANDRÉ DOS SANTOS FIALHO. Reclamado: BEIRAMAR EMPRESA SHOPPING CENTER LTDA. Relator: Ministro Roberto Barroso. Brasília, 22 de outubro de 2014. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4657292>>. Acesso em: 17 fev. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.275** Distrito Federal. Reclamante: Procuradoria-geral da República. Intimados: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, 21 de julho de 2009. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=269137>>. Acesso em: 15 fev. 2021.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 590939 Amazonas**. Reclamante: Estado do Amazonas. Reclamado: Maria Auxiliadora Monteiro de Luna. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, 04 de fevereiro de 2013. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2631193>>. Acesso em: 18 março de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 670422 Rio Grande do Sul**. Reclamante: S.T.C. Reclamado: Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande Do Sul. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, 2018. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4192182>>. Acesso em: 15 fev. 2021.

BRASIL. Vara de Execuções Penais do Distrito Federal. **Habeas Corpus nº 00022531720188070015**. Impetrantes: Anderson Cavichioli, Bruno Carvalho De Almeida e Michel Platini Gomes Fernandes. Autoridade Coatora: Subsecretario do Sistema Penitenciário - SESIPE. Brasília, 21 de maio de 2018.

BRASIL, Vara de Execuções Penais do Distrito Federal. **Processo SEEU nº 0408431-77.2019.8.07.0015**. Polo Ativo:Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Polo Passivo: Thaís Bulgari dos Santos Ventura (registrado(a) civilmente como José Thaisson dos Santos Ventura. Brasília, 23 de setembro de 2020.

BRASIL. **Nota Técnica n.º7/2020/DIAMGE/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ**, de 13 de março de 2020. Dispõe do cumprimento de pena de mulheres trans em penitenciárias femininas. Brasília: Ministério da Justiça, [2020]. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2020/03/notatecnica.pdf>. Acesso em: 22 fevereiro de 2021.

BRUNONI, Nivaldo. Ilegitimidade do direito penal de autor à luz do princípio de culpabilidade. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n., dez. 2007. Disponível em:<https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao021/Nivaldo_Brunoni.htm> Acesso em: 02 de mar. 2021.

BUTLER, Judith. **Problemas de Gênero**. Editora Civilização Brasileira. 16ª Edição.Rio de Janeiro, 2018.

BUTLER, Judith. **Quadros de guerra: quando a vida é passível de luto?** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

CAVALCANTI, Céu; BARBOSA, Roberta Brasilino; BICALHO, Pedro Paulo Gastalho. **Os Tentáculos da Tarântula: Abjeção e Necropolítica em Operações Policiais a Travestis no Brasil Pós-redemocratização**. *Psicol. cienc. prof.*, Brasília, v. 38, n. spe2, p. 175-191, 2018. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932018000600175&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 02 de mar. 2021.

COLLECÇÃO DE LEIS, DECRETOS E RESOLUÇÕES DA PROVÍNCIA DO MARANHÃO 1835 – 1884 Maranhão, Tipografia Constitucional. ECO, U. _____. **Relatório final da Comissão Nacional da Verdade**. Brasília, 10 dez. 2014. 2v. Disponível em: <<http://www.cnv.gov.br/>>. Acesso em: 03 mar. 2021.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, **Resolução nº 1.652/97**. Publicado no Diário Oficial da União, n. 232, Seção 1, p.80/81. Brasília, 2 dezembro de 2002. Disponível em:<https://portal.cfm.org.br/buscar-normas-cfm-e-crm/?tipo%5B%5D=R&uf=&numero=1652&ano=2002&assunto=&texto=#resultado>. Acesso em: 01 fev. 2021.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, **Resolução nº 1.955/10**. Publicado no Diário Oficial da União, n. 170, Seção I, página 109-110. Brasília, 3 setembro de 2010. Disponível em:<https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=109&data=03/09/2010>. Acesso em: 01 fev. 2021.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, **Resolução nº 2.265/2019**. Publicado no Diário Oficial da União, Edição 6, Seção 1, página 96. Brasília, 9 janeiro de 2020. Disponível em:<https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-n-2.265-de-20-de-setembro-de-2019-237203294>. Acesso em: 02 fev. 2021.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, **Resolução nº 1**, de 29 de janeiro de 2018. Publicado em: 29 jan. 2018. Disponível em:<https://atosoficiais.com.br/cfp/resolucao-do->

exercício-profissional-n-1-2018-estabelece-normas-de-atuacao-para-as-psicologas-e-os-psicologos-em-relacao-as-pessoas-transexuais-e-travestis?origin=instituicao&q=RESOLUÇÃO%20Nº%201. Acesso em: 01 fev. 2021.

CORBO, Wallace. O Direito à Adaptação Razoável e Discriminação Indireta: uma proposta metodológica. RFD - Revista Da Faculdade de Direito da UERJ - Rio De Janeiro, n. 34, Dez. 2018.

COUTO, Edivaldo Souza. **Transexualidade: O Corpo em Mutação**. Salvador: Grupo Gay da Bahia. 1999.

DAVIS, Angela. **Estarão as Prisões Obsoletas**. Editora Difel. 1ª Edição. Rio de Janeiro, 2018. p. 26.

DINIZ, Maria H. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 29. Página 129.

DISTRITO FEDERAL. **Decreto nº 37.982**, de 30 de janeiro de 2017. Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas trans - travestis, transexuais e transgêneros - no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Distrito Federal. Brasília, 30 de janeiro de 2017. Disponível em: <http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/5346cac4208b48159dbea271a652326d/exec_dec_37982_2017.html>. Acesso em: 15 de março de 2021.

FAGUNDES, Jéssica Tavares. **Transgêneros no Cárcere: A Luta Contra o Preconceito no Sistema Prisional Brasileiro**. Editora Appris. Edição do Kindle. Curitiba, 2020.

FERNANDES, Alécio Nunes. **Dos Manuais e Regimentos do Santo Ofício Português: a longa duração de uma justiça que criminalizava o pecado (séc. XVI- XVIII)**. Dissertação de Mestrado em História- Universidade de Brasília, 2011.

FERREIRA, Guilherme Gomes. **Travestis e prisões : a experiência social e a materialidade do sexo e do gênero sob o lusco-fusco do cárcere**. 2014. 144 f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) — Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2014.

FRY, Peter e MACRAE, Edward. **O que é homossexualidade**. São Paulo, Brasiliense, 1983, p. 61.

GOMES, Camilla de Magalhães. **Têmis Travesti: as relações entre gênero, raça e direito na busca de uma hermenêutica expansiva do “humano” no Direito**. 2017. 234 f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2017.

GREEN, James Naylor. **Além do Carnaval: a homossexualidade brasileira no Brasil do século XX**, São Paulo, UNESP, 2000, p. 360-6

GRINOVER, Ada Pellegrini; BUSANA, Dante (coords.). **Execução penal**. São Paulo: Max Limonad, 1987.

JABUR, Gilberto Haddad. Liberdade de pensamento e direito à vida privada. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2000.

KOYAMA, Emi. **The Transfeminist Manifesto**. Eminism.org, 2001. Disponível em: <http://eminism.org/readings/pdf-rdg/tfmanifesto.pdf>. Acesso em 09 de junho de 2021.

LEVY, Teresa. 2004. «**Crueldade e cruieza do binarismo**». In Indisciplinar a teoria: estudos gays, lésbicos e queer, editado por António Fernando Cascais, 183-214. Lisboa: Fenda.

LIMA, H. B.; RODRIGUES DO NASCIMENTO, R. V. Transgeneridade e Cárcere: Diálogos Sobre uma Criminologia Transfeminista. **Revista Transgressões**, v. 2, n. 2, p. 75-89, 10 dez. 2014.

LOPES, Fábio Henrique. Travestilidades e ditadura civil-militar brasileira. Apontamentos de uma pesquisa. **Revista Esboço: histórias em contextos globais**, v. 23 n. 35 (2016): Dossiê: Quando Clio encontra as 'sexualidades disparatadas'. Santa Catarina, 2016.

MAIA, Aline Passo. BEZERRA, Lara Pinheiro. Transsexuais e Direito à Identidade de Gênero: A Interlocação entre os Princípios da Dignidade Humana, da Igualdade e da Liberdade. **Revista Quaestio Iuris**. Volume 10, número 3. Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2017.

MAZZIEIRO, João Batista. **Sexualidade Criminalizada: Prostituição, Lenocínio e Outros Delitos** - São Paulo 1870/1920. Rev. bras. Hist, São Paulo, v. 18, n. 35, p. 247-285

MENDES, E.S. PAZÓ, C.G. **O Sistema Prisional Brasileiro e Dignidade Das Pessoas Transexuais, Travestis e Transgêneros: Um Estudo de Caso do Habeas Corpus N° 497.226/RS**. Periódico do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Gênero e Direito Centro de Ciências Jurídicas - Universidade Federal da Paraíba V. 8 - N° 03, p. 193-194. 2019.

MENDES, S. da R. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. [s. l.], Editora Saraiva. São Paulo, 2017.

MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS. **LGBT nas prisões do Brasil no diagnóstico dos procedimentos institucionais**, Brasília, 5 de fevereiro de 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/fevereiro/TratamentopenaldepessoasLGBT.pdf>>. Acesso em: 07 de março 2021. Ministro garante a presas transexuais direito a recolhimento em presídios femininos. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=415208>>. Acesso em: 13 de março de 2021

MISKOLCI, R. **Pânicos morais e controle social – reflexões sobre o casamento gay**. Cadernos Pagu, Campinas, n. 28, p. 101-128, jan./jun. 2007.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos**. Costa Rica, 1969. Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/c.Convencao_Americana.htm>. Acesso em: 03 mar. 2021.

PEDROT, Philippe. **Ethique, droit et dignité de la personne**. Paris: Economica, 1999.

PEIXOTO, Valdenízia Bento. **Violência contra LGBTs no Brasil: a construção sócio-histórica do corpo abjeto com base em quatro homicídios**. 2018. 235 f., il. Tese (Doutorado em Sociologia) - Universidade de Brasília, Brasília, 2018.

PELÚCIO, Larissa. **Experiências plurais em categorias singulares: problematizando a materialização das travestilidades**. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL FAZENDO GÊNERO 8: CORPO, VIOLÊNCIA E PODER, 2008, Florianópolis. Anais eletrônicos. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2008.

PERES, William Siqueira. **Subjetividade das travestis brasileiras: Da vulnerabilidade da estigmatização à construção da cidadania**. Tese (Doutorado em Saúde Coletiva) – Programa de Pós-Graduação em Saúde Coletiva, Universidade Estadual do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2005.

PERES, William Siqueira. Cenas de exclusões anunciadas: travestis, transexuais, transgêneros e a escola brasileira. In: JUNQUEIRA, Rogério Diniz. **Diversidade sexual na educação: problematizações sobre a homofobia nas escolas**. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, UNESCO, 2009

QUINALHA, Renan. A questão LGBT no trabalho de memória e justiça após a ditadura brasileira. In: GREEN, James N. QUINALHA, Renan (orgs.). **Ditadura e homossexualidades: repressão, resistência e a busca da verdade**. São Carlos: EdUFSCAR, 2014, p. 248-249.

QUINALHA, Renan. **Contra a moral e os bons costumes: A política sexual da ditadura brasileira (1964-1988)**. 329 f. 2017. Tese (Doutorado em Relações Internacionais), — Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017.

RAGO, Margareth. **A aventura de contar-se: feminismos, escrita de si e invenções da subjetividade**. Campinas, SP: Ed. Unicamp, 2013.

RAMSEY, G. **Transexuais: perguntas e respostas**. São Paulo: Summus, 1998.

RAWLS, J. **O Liberalismo Político**. Tradução de Dinah de Abreu Azevedo e Álvaro de Vita. 2. ed. São Paulo: Ática, 2000.

RECONDO, Felipe. **Vista no STF adia decisão sobre uso de banheiro por transexuais** Disponível em: <<https://www.jota.info/justica/vista-no-stf-adia-decisao-sobre-uso-de-banheiro-por-transexuais-19112015>> Acesso em: 17 de fev. 2021.

ROCHA, Carmen Lúcia Antunes, **O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social**. Anais da XVII Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, 1999.

RODRIGUES, Rita de Cássia Colaço. Artes de Acontecer: viados e travestis na Cidade do Rio de Janeiro, do Século XIX a 1980. **Revista Esboço: histórias em contextos globais**, v. 23 n. 35 (2016): Dossiê: Quando Clio encontra as 'sexualidades disparatadas'. Santa Catarina, 2016.

SANTOS, Boaventura de Souza. **As tensões da modernidade**. Texto apresentado no Fórum Social Mundial. Porto Alegre, 2001.

SANTOS, Jocélio Teles dos. **"Incorrigíveis, afeminados, desenfreados": indumentária e travestismo na Bahia do século XIX**. Rev. Antropol., São Paulo, v. 40, n. 2, p. 145-182, 1997 .

SIMAKAWA, Viviane Vergueiro. **Por inflexões decoloniais de corpos e identidades de gênero inconformes: uma análise autoetnográfica da cisgeneridade como normatividade**. 2015. Dissertação (Mestrado). Programa Multidisciplinar de Pós-Graduação em Cultura e Sociedade, do Instituto de Humanidades, Artes e Ciências Professor Milton Santos. Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2015.

SMART, Carol. **Women, Crime and criminology: a feminist critique**. London; New York: Routledge, 1976.

SOUZA, N.G. D. **Curso de Direito Penal - Vol. 1 - Parte Geral - Arts. 1ª a 120 do Código Penal**, 3ª edição. Rio de Janeiro. Grupo GEN, 2018.

TAVARES, Hiago de Souza. **Travesti Não Entra: Uma Breve Análise do Tratamento Dispensado às Travestis no Período da Ditadura Militar**. Orientador: Dr. Carlos Eugênio Soares de Lemos. 2018. 73 f. TCC (Licenciatura) – Curso Ciências Sociais, Instituto de Ciências da Sociedade e Desenvolvimento Regional, Universidade Federal Fluminense, Campos dos Goytacazes, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <<https://app.uff.br/riuff/handle/1/14458>>. Acesso em: 25 de fevereiro de 2020.

TEIXEIRA, Teresa, CARNEIRO, Nuno Santos. **Gozar os géneros para uma escuta queer de não-binarismos de gênero**. Ex aequo, Lisboa, n. 38, p. 129-145, dez. 2018 .

TREVISAN, João Silvério. **Devassos no paraíso: a homossexualidade no Brasil, da colônia a atualidade**. Editora Record. Rio De Janeiro, 2000.

VAINFAS, Ronaldo. **História e sexualidade no Brasil**. Ronaldo Vainfas (Org.). Rio de Janeiro: Edições Graal, 1986.

VALE, Alexandre Fleming Câmara. **O Vôo da Beleza: Travestilidade e o Dever Minoritário**. 017. 234 f. Tese (Doutorado em Sociologia) - Universidade Federal do Ceará, Ceará, 2005.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Parte Geral**, Volume 1. 20ª Edição. Rio de Janeiro: Atlas, 2020.

VEP/DF decide que presos com identidade de gênero feminina não precisam cortar o cabelo. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2017/setembro/vep-df-decide-que-presos-com-identidade-de-genero-feminina-nao-precisam-cortar-o-cabelo>>. Acesso em: 11 de março de 2021.

VIEIRA, O. V. **A Desigualdade e a Subversão do Estado de Direito**. In: SARMENTO, D.; IKAWA, D.; PIOVESAN, F. Igualdade, Diferença e Direitos Humanos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 207.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **International Classification of Diseases 10th**. Geneva, Switzerland, 1990. Disponível em: <<https://www.who.int/standards/classifications/classification-of-diseases>>. Acesso em: 02 fev. 2021.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **International Classification of Diseases 11th**, Geneva, Switzerland, 2019. Disponível em: <<https://www.who.int/standards/classifications/classification-of-diseases>>. Acesso em: 02 fev. 2021.

YOGYAKARTA. **Princípios de Yogyakarta: Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero**. Disponível em: [http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf]. Acesso em: 19 de março de 2021.